



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XIV — Nº 70

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 1959

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Sessões conjuntas convocadas para apreciação de vetos presidenciais

Em 11 de junho de 1959, às 21 horas:

- 1 — Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2 116-56, na Câmara, e nº 193-58, no Senado, que altera disposições da Lei nº 2 657, de 1-12-1953, que regula as promoções dos oficiais do Exército e dá outras providências;
- 2 — Veto (total) ao Projeto de Lei nº 1 740-56, na Câmara, e nº 225-58, no Senado, que revoga o Decreto-lei nº 4 627, de

27-8-1942, que dispõe sobre importação de petróleo e seus derivados;

- 3 — Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3 193-57, na Câmara e nº 190-58, no Senado, que dispõe sobre o pagamento de subvenções orçamentárias concedidas a conta do Fundo Nacional de Ensino Médio.

SENADO FEDERAL

MESA

- Presidente — João Goulart (Vice-Presidente da República).
Vice-Presidente — Senador Fiminto Her.
Secretário — Senador Cunha Jo.
Secretário — Senador Freitas Alcant.
Secretário — Senador Gilberto Pinho.
Secretário — Senador Novaes Filho.
Suplente — Senador Mathias Pinho.
Suplente — Senador Heribaldo da Ra.

Comissão Diretora

- Fiminto Almer — Presidente.
Mendes Mello.
José Cavalcanti.
Heriberto Marinho.
Novaes.
Athias Olympio.
Heriberto Vilela.
Secretário — Luiz Nabuco (Diretor da Secretaria).

LÍDERES E VICE-LÍDERES

DA MAIORIA

Líder — Lamela Bittencourt.

Vice-Líderes:

Victorino Freire.
Jefferson de Aguiar.
Moura Andrade.

DA MINORIA

Líder — João Villasbôas.
Vice-Líder — Rui Palmeira.

Dos Partidos

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder — Lamela Bittencourt.

Vice-Líderes:

Victorino Freire.
Jefferson de Aguiar.
Moura Andrade.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder — Arsenio de Figueiredo

Vice-Líderes:

Viviano Lima.
Saulo Ramos.
Barros Carvalho.

DA UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

Líder — João Villasbôas.
Vice-Líder — Rui Palmeira.

DO PARTIDO LIBERTADOR

Líder — Otávio Mangabeira.
Vice-Líder — Novaes Filho.

DO PARTIDO REPUBLICANO

Líder — Atílio Vivacqua.

Comissões permanentes

Comissão de Finanças

Gaspar Venoso — Presidente.
Viviano Lima — Vice-Presidente.
Ari Vianna.
Francisco Galotti.
Victorino Freire.
Moura Andrade.
Paulo Fernandes.
Lima Guimarães.
Raulo Caora.
Barros Carvalho.
Daniel Knezer.
Fernandes Fátima.
Irma Bornhausen.
Fernando Correa.
Dix-Hug Rosado.
Mém de Sá.

SUPLENTE

PSD

1. Mendes Pimentel

2. Jefferson de Aguiar.

3. Rui Carneiro

4. Jairo Maranhão.

5. Luciano de Almeida.

6. Eduardo de Barros.

PRR

1. Leonides Melo.

2. Calisto de Castro.

3. Arraújo Rodrigues.

4. Zacarias de Assunção.

5. Guido Mondin.

UDN

1. Milton Campos.

2. Padre Calazans.

3. Rui Palmeira.

4. Colmora Bueno.

5. João Arruza.

PL

Otávio Mangabeira

Secretário — Renato de Almeida

Chermont.

Auxiliar — Ernestina de Souza

Mendes

Reuniões — Terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Constituição e Justiça

Lourival Fontes — Presidente.
 Daniel Krieger — Vice-Presidente.
 Menezes Pimentel.
 Benedito Vazadares.
 Jefferson de Aguiar.
 Rui Carneiro.
 Lima Guimarães.
 Argemiro de Figueiredo.
 Rui Palmeira.
 Milton Campos.
 Atílio Vivianina.

Suplentes:

PSD:

1. Gaspar Veloso.
2. Jarbas Maranhão.
3. Francisco Gallotti.
4. Ari Viana.

PTB:

1. Mourão Vieira.
2. Barros Carvalho.
3. Caiado de Castro.
1. Afonso Arinos.

UDN:

2. João Arruda.
3. João Villasboas.

Secretária — Maria do Carmo Rendon Ribeiro Saraiva — Oficial Legislativo.

Reuniões — Quartas-feiras, às 10.30

Comissão de Economia

Ary Vianna — Presidente.
 Fernandes Favors — Vice-Presidente.

Lino de Mattos.
 Lima Teixeira.
 Aro Guimarães.
 Taciano de Melo.
 Leonidas de Melo.
 Guido Mondim.
 Joaquim Parente.

Suplentes:

PSD:

1. Eugênio Barros.
2. Jefferson de Aguiar.
3. Moura Andrade.

PTB:

1. Argemiro de Figueiredo.
2. Fausto Cabral.
3. Souza Naves.

PTB:

1. Lourival Fontes.

UDN:

1. Reginaldo Fernandes.
2. Fernando Corrêa.

Secretária — Romilda Duarte — Oficial Legislativo classe N.

Reuniões às quintas-feiras às 15,3 horas.

Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
 Rui Carneiro — Vice-Presidente.
 Caiado de Castro.
 João Arruda.
 Jefferson de Aguiar.
 Menezes Pimentel.
 Souza Naves.
 Lino de Mattos.
 Irineu Bornhausen.

Suplentes:

PSD:

1. Ari Viana.
2. Francisco Gallotti.
3. Sebastião Archer.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
 ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
 MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
 MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
 AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS**REPARTIÇÕES E PARTICULARES****Capital e Interior**

Semestre Cr\$ 50,00
 Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 135,00

FUNÇÃOARIOS**Capital e Interior**

Semestre Cr\$ 33,00
 Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 103,00

— As assinaturas, feitas em qualquer época, poderão ser semestrais, com exceção das do exterior, que serão sempre anuais.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

PTB:

1. Lourival Fontes.
2. Vivaldo Lima.
3. Miguel Couto.

UDN:

1. Dix-Huit Rosado.
 2. Padre Calazans.
- Secretária — Eulália O. de Sã.
 Reuniões — Quartas-feiras às 16,30 horas.

Comissão de Redação

1. Mourão Vieira — Presidente.
2. Sebastião Archer — Vice-Presidente.
3. Afonso Arinos.
4. Ary Vianna.
5. Padre Calazans.

Suplentes:

PSD:

1. Menezes Pimentel.
2. Rui Carneiro.

UDN:

1. Daniel Krieger.
 2. Joaquim Parente.
- Secretária — Cecília de Rezende Martins.
 Reuniões — Terças-feiras, às 15 horas.

Comissão de Relações Exteriores

- Afonso Arinos — Presidente.
 Benedito Vazadares — Vice-Presidente.
 Gaspar Veloso.
 Moura Andrade.
 Lourival Fontes.
 Miguel Couto.
 Vivaldo Lima.
 Rui Carneiro.
 Mem de Sã.

Suplentes:

PSD:

1. Menezes Pimentel.
2. Jefferson de Aguiar.
3. Paulo Fernandes.

PTB:

1. Lima Guimarães.
2. Argemiro de Figueiredo.
3. Mourão Vieira.

UDN:

1. Milton Campos.
2. João Villasboas.

PL

Otávio Mangabeira.

Secretário — João Batista Castejon Branco — Oficial Legislativo.
 Reuniões — Quartas-feiras, às 16,30 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

- Daniel Krieger — Presidente.
 Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.
 Ary Vianna.
 Caiado de Castro.
 Arlindo Rodrigues.
 Joaquim Parente.
 Mem de Sã.

SUPLENTE

PSD:

1. Rui Carneiro.
2. Moura Andrade.

PTB:

1. Leonidas Melo.
2. Zacarias de Assunção.

UDN:

1. Coimbra Bueno.
2. Padre Calazans.

PL:

Otávio Mangabeira.
 Secretária — Lia da Cunha Fortuna — Oficial Legislativo.
 Reunião — Sextas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Educação e Cultura

Mourão Vieira — Presidente.
 Padre Calazans — Vice-Presidente.
 Jarbas Maranhão.
 Paulo Fernandes.
 Saulo Ramos.
 Reginaldo Fernandes.
 Mem de Sã.

Suplentes:

PSD:

1. Moura Andrade.
2. Sebastião Archer.

PTB:

1. Lima Teixeira.
2. Leonidas Melo.

UDN:

1. Afonso Arinos.
2. Milton Campos.

PL

Otávio Mangabeira.

Secretária — Diva Gallotti — Oficial Legislativo.

Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Segurança Nacional

Jefferson de Aguiar — Presidente.
 Caiado de Castro — Vice-Presidente.

Jarbas Maranhão.

Jorge Maynard.

Fernando Corrêa.

Pedro Ludovico.

Zacharias de Assunção.

Suplentes:

PSD:

1. Francisco Gallotti.
2. Rui Carneiro.
3. Taciano de Melo.

PTB:

1. Saulo Ramos.
2. Lima Teixeira.

UDN:

1. Fernandes Távora.
- Secretária — Maria Cherubini Costa.
 Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Saúde Pública

Reginaldo Fernandes — Presidente.
 Alô Guimarães — Vice-Presidente.
 Pedro Ludovico.
 Miguel Couto.
 Fernando Corrêa da Costa.

Suplentes:

PSD:

1. Taciano de Melo.
2. Eugênio Barros.

PTB:

1. Vivaldo Lima.

UDN:

1. Fernandes Távora.
2. Dix-Huit-Rosado.

Secretária — Alva Lirio Rodrigues
— Oficial Legislativo.
Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Francisco Gallotti — Presidente.
Souza Nave — Vice-Presidente.
Eugênio Barros.
Colmbra Bueno
Taciano de Mello.

Suplentes:

PSD:

1. Ari Viana.
2. Vitorino Freire.
3. Paulo Fernandes.

PTB:

1. Fausto Cabral.

UDN:

1. Joaquim Parente.

Secretária — Isnard Sarres de Albuquerque Melo — Oficial Legislativo.
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissões Especiais

Comissão Especial de Revisão do Código de Processo Civil

João Villasboas — Presidente.
Cunha Mello — Vice-Presidente.
Jefferson de Aguiar.
Menezes Pimentel.
Atílio Vivacqua.
Secretário — José da Silva Lisboa

Comissão Especial do Vale do Rio Doce

1. Benedito Valladares — Presidente.
 2. Jorge Maynard — Vice-Presidente.
 3. Atílio Vivacqua.
 4. Lima Teixeira.
 5. Rui Palmeira.
- Secretária — Cecília de Rezende Martins.

Comissão Especial de Estudos dos Problemas da Sêca no Nordeste

Reginaldo Fernandes — Presidente.
Ruy Carneiro — Vice-Presidente.
Jorge Maynard — Relator.
Arlindo Rodrigues.
Francisco Gallotti.
Secretário — José Geraldo da Cunha.

Comissão Especial de Estudo da Política de Produção e Exportação

Lima Teixeira — Presidente.
Fernandes Távora — Vice-Presidente.
Gaspar Velloso.
Mourão Vieira.
Francisco Gallotti.
Gilberto Marinho (1).

Atílio Vivacqua.
Guido Mondim (2).

- 1) Substituído temporariamente pelo Sr. Taciano de Mello.
 - 2) Substituído temporariamente pelo Sr. Bandeira Vaughan.
- Secretário: Jos. Geraldo da Cunha

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos de Código Eleitoral e Partidário

João Villasboas.
Mem de Sá.
Menezes Pimentel.
Argemiro de Figueiredo.
Lameira Bittencourt.

Comissão Especial de Reforma da Constituição n. 1, de 1958

Gilberto Marinho.
Benedito Valladares.
Gaspar Velloso.
Publio de Mello.
Abelardo Jurema.
Cunha Mello.
Argemiro de Figueiredo.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
João Villasboas.
Atílio Vivacqua.
Novais Filho
Jorge Maynard.

Comissão de Estudos do Projeto destinado ao Senado Federal em Brasília

Cunha Mello — Presidente.
Francisco Gallotti — Vice-Presidente.
Colmbra Bueno.
Mourão Vieira.
Jorge Maynard.
Isaack Brown — Consultor Técnico

Secretária: Alva Lirio Rodrigues.
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Mudança da Capital

Colmbra Bueno.
Paulo Fernandes.
Lima Guimarães.
Lino de Mattos.
Secretário: Sebastião Velga.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n. 1, de 1959 que dispõe sobre a organização Política Administrativa e Judiciária da Futura Capital da República.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel.
Benedito Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Ruy Carneiro.
Gaspar Velloso.
Taciano de Mello.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães

Argemiro de Figueiredo.
Vivaldo Lima.

Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Atílio Vivacqua.
Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n. 2, de 1959, que acrescenta dispositivos ao art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre a transformação do atual Distrito Federal em Estado da Guanabara.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel.
Benedito Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Rui Carneiro.
Gaspar Velloso.
Gilberto Marinho.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Atílio Vivacqua.
Argemiro de Figueiredo.
Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Comissão de Legislação Agrária

Paulo Fernandes — Presidente.
Mem de Sá — Vice-Presidente.
Jefferson de Aguiar.
Mourão Vieira.
Lima Teixeira.
Fernando Corrêa.
Milton Campos.
Secretário — José Geraldo da Cunha.
Francisco Gallotti — Presidente.

Comissão de Inquérito para apurar fatos aludidos por Sua Eminência o Sr. Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro.

Paulo Fernandes — Vice-Presidente.
Gaspar Velloso.
Vivaldo Lima.
Caetano de Castro.
Reginaldo Fernandes.
Moura Andrade (Relator).
Secretária: Isnard Sarres de Albuquerque Melo

ATAS DAS COMISSÕES

Comissão de Segurança Nacional

6ª REUNIAO REALIZADA EM 4 DE JUNHO DE 1959

As dezesseis horas do dia quatro de junho de mil novecentos e cinquenta e nove, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Senhor Senador Jefferson de Aguiar, presentes os Senhores Senadores Jarbas Maranhão, Caetano de Castro, Jorge Maynard, Zacarias de Assumpção e Francisco Gallotti, reúne-se a Comissão de Segurança Nacional.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Pedro Ludovico e Fernando Corrêa. É lida e aprovada sem alterações, a ata da reunião anterior.

O Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Jarbas Maranhão. Este, que solicitara, por Ofício número 18-59, de 29 de abril, o pronunciamento do Ministério da Aeronáutica, apresenta parecer contrário à Emenda nº 1, de Plenário, oferecida ao Projeto de Lei nº 315, de 1956 (3.784-A, de 1953, na Câmara) — que estabelece a equivalência entre os Cursos de Formação de Sargentos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros ao Curso de Comandante de Pelotão (Seção) do Exército.

Aduz o relator, em suas razões contrárias ao projeto, que, ouvido o Ministério da Aeronáutica, sobre a matéria, este se pronunciou pela rejeição da emenda, por não convir aos interesses da Aeronáutica.

A Comissão, após prolongados debates, aprova, por unanimidade o parecer do Senhor Senador Jarbas Maranhão.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião, da qual, eu Maria Cherbina Costa, Secretária, lavro a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Reunião Conjunta das Comissões Especiais incumbidas de emitir parecer sobre os Projetos de Emenda Constitucional ns. 1 e 2, de 1959, que dispõem, respectivamente a Organização Política-Administrativa e Judiciária da Futura Capital da República, e acrescenta dispositivos ao artigo 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3ª REUNIAO (CONJUNTA)
REALIZADA EM 9-6-59

Aos nove dias do mês de junho de mil, novecentos e cinquenta e nove, às dez horas e trinta minutos, reunem-se, na Sala das Comissões, conjuntamente, as Comissões Especiais incumbidas de emitir pareceres sobre os Projetos de Emenda Constitucional ns. 1 e 2, que dispõem, respectivamente, sobre a organização político-administrativa e judiciária da futura capital da República, e acrescenta dispositivos ao artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob a presidência do Sr. Senador Cunha Mello, Presidente, presentes os Srs. Senadores Menezes Pimentel, Benedito Valladares, Jefferson de Aguiar, Gaspar Velloso, Taciano de Mello, Lima Guimarães, Argemiro de Figueiredo, Vivaldo Lima, Milton Campos, Atílio Vivacqua e Gilberto Marinho, deixando de comparecer, com causa justificada, os Srs. Senadores Rui Carneiro, Lourival Fontes, Daniel Krieger, Rui Palmeira e Afonso Arinos.

É lida e aprovada a ata da reunião conjunta anterior.

A seguir, são registrados os pronunciamentos, conforme constam das notas taquigráficas abaixo:

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Jefferson de Aguiar para emitir parecer sobre a Emenda Constitucional que se refere à Brasília. Depois trataremos da Emenda Constitucional relativa ao Estado da Guanabara.

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR — (Lê o seguinte parecer):

Da Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional nº 1, de 1959, que dispõe sobre a organização político-administrativa e judiciária da futura Capital da República.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

A Emenda Constitucional nº 1, foi apresentada ao Senado Federal, com fundamento no art. 217, da Consti-

tução Federal, que prevê e admite a reforma constitucional.

Emenda foi subscrita por 41 Senadores, ultrapassando, assim, o mínimo exigido pelo art. 217, § 1º, da Constituição Federal e art. 357 do Regimento Interno do Senado Federal, para que fosse considerada proposta e passível de tramitação nesta Casa do Congresso Nacional.

O projeto modifica o texto constitucional, procurando dar solução a problemas jurídico-constitucionais que defluiu da transferência da Capital da República para o planalto central, em obediência ao texto expresso do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Incide a reforma constitucional pretendida sobre os §§ 1º e 2º do art. 1º, arts. 25, 26, 63, 63 e 110, parágrafo único do art. 112, 114, § 16, e 159, além da supressão e substituição de expressões (Distrito Federal e Município Federal) nos arts. 15, § 2º, 27, 30, 31, 32, 55, 58, § 1º, 101, I, letras c, d e f, 111, 127, 171, 183 e 201 da Constituição Federal.

Adotou a Comissão Mista terminologia diversa da tradicional no nosso direito para consagrar a entidade de direito público interno que integrará a União e será sede da sua Capital — Município Federal. Daí a decorrência insuperável de modificações terminológicas em vários textos constitucionais, que o projeto consagra e efetiva.

A legislação pertinente ao Município Federal será elaborada pelo Senado Federal, mantendo-se a nomeação do Prefeito pelo Presidente da República, demissível *ad nutum* e, para a nomeação, com assentimento do Senado.

O § 3º do art. 26 reproduz o texto da emenda constitucional nº 1, de 26 de dezembro de 1950, que passa a integrar, na reprodução literal do texto, a nova redação do art. 26 da Constituição Federal.

Atribuíram-se ao Município Federal os impostos e taxas deferidos pela Constituição Federal aos Estados e Municípios, numa concentração financeira indispensável aos encargos da capital da República, conforme partilha tributária preconizada nos arts. 19 e 29, consoante já estava estabelecido no § 4º do art. 26 da lei maior.

Restringiu-se o campo eleitoral e político, no Município Federal, aos embates concernentes às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, como medida adequada ao estabelecimento do clima de tranquilidade, segurança e de trabalho que deverá reinar no território do Município Federal. Os interesses de candidatos aos vários cargos eletivos consagrados na Constituição, no território do Município Federal, transbordariam aquêle ambiente neutro e propiciariam lutas, divergências e o patrocínio de interesses — nem sempre louváveis — de interesses individuais ou de grupos em colisão com os mais salubres princípios que a emenda acolheu, no sentido do bem-estar social, tendo como fulcro a sede do governo, no exercício permanente dos poderes da República.

A nova redação adotada para o artigo 60 resultou da adoção da denominação de Município Federal para o território-sede do governo, por isso que deveriam ser extirpadas do seu contexto as expressões relacionadas como "Distrito Federal".

O Tribunal Superior Eleitoral terá nova organização, com a alteração do art. 110, que se consubstancia no seguinte:

a) o Supremo Tribunal Federal passará a ter três representantes no Tribunal Superior Eleitoral, em lugar de dois deles, como no preceito vigente;

b) os três Ministros do Supremo Tribunal Federal exercerão as funções de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor;

c) cria-se Corregedoria, exercida por um Ministro do Supremo Tribunal Federal, cabendo-lhe jurisdição cor-

relacional sobre todos os Tribunais Regionais, na forma em que a lei o Regimento Interno prescreverem;

d) eliminação, por conseguinte, da alínea c do art. 110, que assegurava ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Município Federal) a indicação de um dos seus Desembargadores para integrar o Tribunal Superior Eleitoral;

e) o parágrafo único do art. 110 é substituído por dois parágrafos:

1º prevendo a eleição do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor dentre os três Ministros do Supremo Tribunal Federal;

2º permitindo o desforçamento de processos de apuração de eleições pelos Tribunais Regionais Eleitorais, na iminência de grave perturbação no funcionamento dos órgãos representativos, judiciários ou eleitorais.

Acrescentou-se ao parágrafo único do art. 112 a eleição do Corregedor, também criado nos Tribunais Regionais Eleitorais, numa salutar inovação, em face do interesse maior da coletividade brasileira em prover medidas legais para a realização e apuração de eleições livres.

Até § 16 do art. 141 foi acrescentada restrição à propriedade e à ordem econômica e social no território do Município Federal, para que seja preservada a sua destinação de sede dos Poderes da República. As intenções que nortearam o constituinte na determinação de transferência da capital da República não poderiam ficar ao alveldo de reivindicações individuais em detrimento dos direitos incontestáveis da coletividade, sob a égide do bem comum, eis que, na forma do art. 147, aléa do seu uso estar condicionado ao bem-estar social, na entidade que se cria e organiza mais ênfase se deve dar à prevalência dos direitos da coletividade sobre os interesses individuais. Demais disso, a lei elaborada pelo Congresso Nacional — nos termos da matriz constitucional e de acordo com o ardentemente apreciado — conterá todas as implicações que o mandamento fixa e orienta, sem vulnerar os princípios democráticos que a Carta Magna adotou.

Com o mesmo propósito, foram perfilhados os §§ 1º e 2º do art. 159, negando-se a possibilidade de organização e funcionamento de entidades de classes, representativas de interesses locais ou regionais, de caráter econômico ou profissional, os quais serão representados, na forma prevista, pelas respectivas Conferências Nacionais ou Conselhos Federais.

Em caráter transitório foram acolhidas várias disposições (arts. 6º, 11º e 12º) prevendo:

a) remessa ao Congresso Nacional e ao Senado Federal dos projetos que especifica (art. 6º);

b) substituição dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Município Federal (art. 7º);

c) forma de primeiro provimento dos cargos previstos na Lei de Organização Judiciária (art. 8º);

d) aplicação do Regimento de Custas e pagamento de custas em sede, com a percepção de vencimentos fixos pelos serventários da Justiça, no Município Federal (art. 9º);

e) antecedência obrigatória das nomeações do Prefeito, magistrados e do pessoal dos órgãos auxiliares da Justiça, para que tomou posse no dia designado para transferência da capital (art. 10º);

f) faculdade dos Tribunais Superiores permanecerem no atual Distrito Federal, por dois anos (art. 11º).

Como se viu ao curso da digressão, os preceitos contidos na emenda têm integral procedência, militando em prol deles os mais abonados argumentos. No entanto, mister se faz ressaltarem-se as seguintes modifica-

ções, conforme argumentação que expenderei em favor do ponto de vista, que aceito nos termos das preceituações regimentais:

I — O § 5º do art. 26 deve ter a seguinte redação:

"§ 5º Ao Município Federal cabem, no seu território, os mesmos impostos atribuídos por esta Constituição aos Estados e aos Municípios.

II — Dever-se-ia atribuir ao Senado Federal a privativa competência para — aprovar quaisquer planos ou projetos relacionados com o Município Federal, inclusive as suas modificações ou alterações, parciais ou totais".

A razão é iniludivelmente procedente, eis que não deve ser admitido que planos e projetos do Município Federal possam ser alterados ou desaprovados pelo arbitrio do Prefeito ou de técnicos, com prejuízo para os investimentos feitos e vulneração dos encargos assumidos pela Nação para a realização de tão grandiosa obra.

Com a atribuição que se lhe quer outorgar, o Senado Federal reexaminaria os planos ou projetos, no seu todo ou no que tange às alterações oportuna pretendidas, evitando-se, tanto quanto possível, as especulações imobiliárias e as apressadas soluções urbanísticas.

Daí por que proponho o seguinte inciso IV (passando a inciso V o posterior, sob o nº IV do projeto) do art. 63:

"Art. 63 —

IV — Aprovar quaisquer planos ou projetos relacionados com o Município Federal, inclusive as suas modificações ou alterações, parciais ou totais.

V — Deliberar sobre os vetos etc.

III — O art. 8º do projeto deverá ter a seguinte redação:

"Art. 8º No primeiro provimento dos cargos previstos na Lei de Organização Judiciária do Município Federal, poderão ser aproveitados os Desembargadores, Juizes e membros do Ministério Público, do atual Distrito Federal, que o requererem no prazo legal e de acordo com os requisitos que a lei fixar".

IV — O art. 11 do projeto não merece aprovação, porque a transferência da capital da República exige a permanência dos três poderes na mesma sede.

A faculdade que o art. 11 concede constitui discriminação incompatível com o sistema constitucional vigente e infringe todas as normas de existência governamental, dada a vên-

Os Tribunais Superiores têm sede na capital da República (art. 98, 103, 110 e 122, § 1º, da Constituição Federal).

Os três Poderes da União (art. 36) devem ter, e têm, a mesma sede — a capital da República.

Interesses recíprocos e soluções de toda ordem — administrativa, política e de defesa mútua — exigem a permanência de todos os órgãos representativos do Governo, numa só sede e num mesmo momento.

O art. 11 mutilaria estes princípios dominantes e afrontaria o interesse maior da Nação, atendendo peculiaridade e interesses que se não procurou vislumbrar ou atender em relação aos demais poderes da União — o Executivo e o Legislativo.

Portanto, opinando pela rejeição do art. 11 e pela modificação do § 5º do art. 26 (redação) art. 63, com a adição do inciso IV, e alteração da redação do art. 8º, sou pela aprovação do substitutivo que encami-

nho à consideração da Comissão Especial, como me facultam os artigos 122 e 225 e 361 do Regimento Interno.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, de 1959.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do Artigo 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1

Art. 1º Os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, os artigos 25, 26, 60, 63 e 110 e o parágrafo único do artigo 112 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1 —

§ 1º A União compreende, além dos Estados, o Município Federal e Territórios.

§ 2º A Capital da União tem sede na cidade de Brasília, no Município Federal.

Art. 25 A organização administrativa e a judiciária do Município Federal e dos Territórios regular-se-á por lei federal, observado o disposto no art. 124.

Art. 26 O Município Federal será administrado por Prefeito de nomeação do Presidente da República, e eleito por leis elaboradas pelo Senado Federal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º Far-se-á a nomeação do Prefeito depois que o Senado Federal tiver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

§ 2º O Prefeito será de livre duração.

§ 3º Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça serão fixados em quantia não inferior a setenta por cento do que recebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais Juizes vitalícios com a diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra e trância, atribuindo-se aos de trância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

§ 4º Aplicam-se as normas contidas no art. 70 à sanção e aos vetos apostos pelo Presidente da República à legislação prevista neste artigo.

§ 5º Ao Município Federal cabem no seu território, os mesmos impostos atribuídos por esta Constituição aos Estados e aos Municípios.

§ 6º No Município Federal só se realizarão eleições para Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 60 O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado elegerá três Senadores.

§ 2º O mandato do Senador será de oito anos.

§ 3º A representação de cada Estado renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 4º Substituirá o Senador ou ceder-lhe-á nos termos do art. 52 suplente com ele eleito."

Art. 63 Também compete privativamente ao Senado Federal:

I — aprovar, mediante voto secreto, a escolha de magistrados, nos estabelecidos por esta Constituição, de Procurador Geral da República, dos Ministros do Tribunal Contas, do Prefeito do Município Federal, dos membros do Conselho Nacional de Economia e dos chefes missão diplomática de caráter permanente;

II — autorizar os empréstimos e termos dos Estados e dos Municípios;

III — votar o orçamento e a legislação ordinária do Município Federal;

IV — aprovar quaisquer planos, projetos relacionados com o Município Federal, inclusive as suas mo-

ações ou alterações, parciais ou totais;

V — deliberar sobre os votos opostos à legislação referida na alínea anterior pelo Presidente da República, observado, no que couber, o disposto no art. 70.

Art. 110 O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal, dentre os seus Ministros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos, dentre os seus juizes.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompativeis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral terá, anualmente, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, cabendo a este a jurisdição correicional sobre todos os Tribunais regionais, na forma em que a lei o Regimento Interno prescreverem.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral poderá, na iminência de grave perturbação no funcionamento dos órgãos representativos, judiciários ou eleitorais, federais ou estaduais, desafogar o processo de apuração das eleições ara Tribunal Regional de outro Estado. O desafogamento será regulado por lei, ou, à falta desta, nas instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 112.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral serão eleitos dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Corregedoria Regional.

Art. 2º Ao art. 141, § 16, da Constituição Federal acrescenta-se o seguinte:

“O regime de propriedade das terras e dos bens imóveis situados na área do Município Federal e a ordem econômica e social nele organizada ficarão sujeitos a disposições especiais que a legislação ordinária prescrever a fim de que se preserve a sua destinação de sede dos Poderes da República”.

Art. 3º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“§ 1º No Município Federal não poderá constituir-se ou funcionar entidade de classe, representativa de interesses locais ou regionais, de caráter econômico ou profissional.

§ 2º Os interesses locais, de caráter econômico ou profissional, serão representados pelas respectivas Confederações Nacionais ou Conselhos Federais”.

Art. 4º A expressão “Distrito Federal” é substituída por “Município Federal” nos seguintes dispositivos da Constituição Federal: letras c e f do inciso I do art. 101; arts. 111, 127, 1, 183 e 201.

Art. 5º São suprimidas as expressões “do Distrito Federal”, “o Distrito Federal” e “do Distrito Federal” nos seguintes dispositivos da Constituição Federal: 2º do art. 15; arts. 27, 30, 31, 32 e 1º do art. 58; letra d do inciso do art. 101; e art. 169.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 6º Dentro de trinta dias da publicação da presente Emenda Constitucional, o Presidente da República enviará ao Congresso Nacional os projetos de Lei Orgânica do Município Federal e da sua organização judiciária e, ao Senado Federal, o projeto de quadro funcional do Governo local, com os respectivos vencimentos.

Art. 7º Os Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão substituídos, nos seus impedimentos e licenças, pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Município Federal.

Art. 8º No primeiro provento dos cargos previstos na Lei de Organização Judiciária do Município Federal, poderão ser aproveitados Desembargadores, Juizes e membros do Ministério Público, do atual Distrito Federal, que o requererem no prazo legal e de acordo com os requisitos que a lei fixar.

Art. 9º Enquanto não for votado o Regimento de Custas da Justiça do Município Federal, aplicar-se-á o do atual Distrito Federal, cobrando-se, porém, em selos, nos respectivos autos, os emolumentos, custas e quaisquer importâncias taxadas para os atos dos serventuários da justiça, em geral.

Parágrafo único. Os serventuários e tabelães do Município Federal perceberão vencimentos fixos determinados em lei.

Art. 10 As nomeações do Prefeito, dos magistrados e dos órgãos auxiliares da justiça do Município Federal deverão ser feitas com a necessária antecedência, para que tomen posse e entrem em exercício no dia fixado em lei para a efetivação da mudança da Capital.

O SR. PRESIDENTE — Como os Srs. membros da Comissão acabaram de ouvir o relatório apresentado, inicialmente, o Parecer sobre o Estatuto Legal de Brasília. Por questão de método, embora as duas Comissões tenham sido convocadas em conjunto, vou submeter à discussão o Parecer na parte referente a Brasília. Portanto, na discussão do Parecer sobre essa parte, não participará o Senador Gilberto Marinho, que é membro da Comissão Organizadora do Estatuto Legal de Brasília.

Está em discussão o Parecer.

O SR. ATTILIO VIVACQUA — (Pela Ordem) — Sr. Presidente, nos termos do Regulamento Interno, § 3º do art. 135, solicito vista do Parecer.

O SR. PRESIDENTE — As Comissões do Senado, em geral, têm o prazo de 30 ou 15 dias para terminarem seus trabalhos, prazo esse que pode ser prorrogado mediante comunicação à Mesa do Senado, de que não pode por qualquer motivo de importância dar por findo o seu estudo. Estamos numa Comissão Especial para resolver sobre Emenda Constitucional. O Regimento Interno declara que a Comissão deve concluir seu trabalho dentro do prazo de 30 dias. Em outro artigo a seguir, no mesmo capítulo sobre Comissões de Emenda Constitucional, declara que todos os prazos são improrrogáveis.

A presente Comissão Especial, que se disciplina por normas especiais do Regimento, instalou-se no dia 11 de maio de 1959; a 11 de junho deveria terminar o prazo e o trabalho remetido à Mesa para fins de direito, isto é, para os posteriores trâmites regimentais.

Ocorre, porém, que o processo só foi enviado ao relator no dia 18 de maio. Dando à espécie interpretação liberal como sempre tenho dado quando presido Comissões no Senado, considero que esses 30 dias deveriam correr não de 11 de maio de 1959, quando da instalação, mas de 18 de maio. O prazo, portanto, terminará no dia 18 de junho. Assim, deffro o requerimento de vista, pelo prazo de 5 dias e não de 7 como é normal nas outras Comissões porque esta Comissão ainda precisa receber o parecer com o voto em separado ou concordante dado pelo Senador que pediu vista para se discutir e aprovar ou não o voto em separado ao parecer do relator. Concedo o pedido de vista e marco o prazo de 5 dias, contando do dia 9 — sendo 14 domingo, o prazo terminará no dia 15.

Convoco novamente uma reunião da Comissão referente a Brasília para o dia 15 às três horas da tarde. Submeto, porém, a minha decisão ao veredicto do plenário desta Comissão, quanto ao prazo decorrente de nove a quinze de junho.

Está deferido nestes termos. Se qualquer dos colegas entender não esteja acertado, a maioria decidirá o assunto.

O SR. ATTILIO VIVACQUA — Sr. Presidente, não tenho dúvida em aceitar a interpretação de V. Exª acerca do art. 371 do Regimento Interno, entendendo que o prazo para a Comissão emitir parecer em reforma constitucional começa a correr da data em que o Relator receber o respectivo projeto. Apesar do apêço que me merece V. Exª de sua alta autoridade jurídica, não posso, porém, concordar com a redução do prazo de vista. O direito de pedir vista é prerrogativa assegurada ao Senador no Regimento, e enquanto este não for reformado nessa parte, tal prerrogativa é insuscetível de qualquer restrição.

Orelo que, quando o Regimento dispõe no art. 371 que os prazos e interstícios são improrrogáveis, isto se refere exclusivamente à tramitação da Emenda Constitucional no Plenário. A própria colocação do dispositivo entre os arts. 370 e 372, que regulam matéria de prazo e de interstícios, vem corroborar essa interpretação. Esse preceito não se aplica, a meu ver, às Comissões. Admitido esse entendimento, caberia prorrogação do prazo de 30 dias, nos termos do art. 120, § 1º do Regimento, combinado com os arts. 372. Desejo, Sr. Presidente, deixar bem claro que, não obstante minha discordância acima manifestada, estou pronto a colaborar de boa vontade para que o projeto não sofra retardamento e assim, com a ressalva do meu ponto de vista trarei o meu pronunciamento dentro do prazo que V. Exª fixou.

O SR. PRESIDENTE — A objeção levantada pelo nobre Senador Atílio Vivacqua à decisão por mim proferida não me impressiona, mesmo porque, nela coincidência de cair o último dia do prazo dado pela Presidência em um domingo, o prazo passa a ser de sete dias.

Diz o parágrafo 3º do art. 135 do Regimento Interno: “Conhecido o voto do relator, qualquer membro da Comissão poderá, salva em se tratando de matéria em regime de urgência, pedir vista do processo pelo prazo de sete dias, só prorrogáveis por deliberação da Comissão”.

É claro que interpretando o dispositivo referente aos prazos nas comissões sobre emenda constitucional, não posso admitir que esse prazo seja prorrogado, à vista do que dispõe ainda o Regimento Interno:

“Art. 371 — Todos os prazos e interstícios são improrrogáveis.”

Ora, pela circunstância de cair o dia 15, quando terminaria o prazo por mim dado, em um domingo, e só reunir-se o Senado na segunda-feira, funcionando as comissões apenas nos dias úteis, o prazo marcado está inteiramente de acordo com o prazo comum dado nas comissões que não são como esta, que é especial. De hoje ao dia 15 contado o prazo fatal e improrrogável dia a dia, são exatamente sete dias.

Por isso, não encontrei na objeção do nobre colega qualquer elemento novo que me impressionasse.

Mantenho minha decisão e submeto-a ao conhecimento de meus nobres colegas, para que a aprovem.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Estou de acordo com a deliberação de V. Exª. O art. 371 do Regimento Interno determina improrrogabilidade de prazos no que concerne à tramitação de emendas constitucionais no Senado Federal. Em decorrência desse

preceito imperativo, não poderia Vossa Excelência permitir prorrogação de prazo.

O SR. MILTON CAMPOS — Estou de acordo com a deliberação de Vossa Excelência, tanto mais que o nobre Senador Atílio Vivacqua se conformou com o prazo dado por V. Exª, julgando-o suficiente.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Também estou de acordo.

O SR. VIVALDO LIMA — Também estou de acordo.

O SR. BENEDICTO VALLADARES — Acho-me de acordo com a decisão de V. Exª.

O SR. GASPAR VELLOSO — Encontro-me de acordo com a deliberação de V. Exª.

O SR. PRESIDENTE — Foi aprovada a deliberação da Presidência.

Os autos irão com vista ao Senado Atílio Vivacqua, até o dia 15. Simultaneamente, mandarei publicar o parecer do Relator no “Diário do Congresso”, para que não se perca tempo e não se transgrida o dispositivo regimental.

O SR. ATTILIO VIVACQUA — Sr. Presidente, peço a palavra para fazer uma declaração de voto.

Em complemento ao que acima sustentei, devo acrescentar que, uma vez não admitido a prorrogabilidade do prazo de 30 dias, a solução lógica e justa, a solução regimental, seria considerar-se extinto o prazo desde que não mais comportasse o lapso de 7 dias destinado ao Relator. Nesta hipótese, cumpriria ficar premissa a proposição de Emenda Constitucional. O que não é juridicamente possível é privar-se o Senador do direito do pedido de vista, o qual acabaria sendo anulado sempre que o Relator quizesse retardar a apresentação do seu parecer.

O SR. PRESIDENTE — A declaração de V. Exª constará da Ata de nossos trabalhos.

Passa a funcionar a outra Comissão, da qual faz parte o nobre Senador Gilberto Marinho.

Tem a palavra o Relator, para apresentar seu parecer sobre a emenda referente à constituição do Estado da Guanabara.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Sr. Presidente, requero outra reunião, amanhã, às 14 horas, para leitura do parecer.

Os eminentes Vereadores, ontem, às vinte e duas horas, enviaram-me dois pareceres da lavra, respectivamente, dos constitucionalistas Themistocles Cavalcanti e Eduardo Espinola. Assim, não desejo proferir meu parecer, sem apreciar os argumentos novos, constantes desses dois pareceres.

Com relação ao parecer de Themistocles Cavalcanti, devo ressaltar as citações de constitucionalistas como Sieves, Hauriou, Friederich, Carl Schmidt, Barthélemy e tantos outros doutrinares estrangeiros que exigem uma referência de minha parte apreciando suas obras.

Em consequência, estou refundindo meu parecer na parte em que trato da imprevisibilidade jurídico-constitucional da transformação da Câmara dos Vereadores em Assembléia Constituinte ou Assembléia Legislativa, para que o debate nesta Comissão Especial possa ser mantido no nível elevado em que sempre nos situamos, atraindo, para os trabalhos do Senado Federal, uma consideração doutrinária e jurisprudencial capaz de nos elevar ao conceito público.

Não pretendo, tampouco, deixar de apreciar os quatro pareceres, que me foram apresentados, numa homenagem, modesta e humilde, a tão eminentes juristas brasileiros.

Submeto, portanto, Sr. Presidente, a V. Exª e à consideração desta Comissão, um pedido — que formulei com todo o empenho de que me seja concedido o prazo de 24 horas para apresentar o parecer definitivo.

O SR. PRESIDENTE — Reconhecendo a importância e o volume de trabalhos confiados ao ilustre Rela-

tor, como Presidente da Comissão, defiro o pedido. Peço vênha, porém, para ponderar que a Comissão recebeu um pedido dos Srs. Vereadores do Distrito Federal no sentido de lhes ser concedido prazo para apresentarem novas sugestões. O prazo que anteriormente havíamos concedido esgotou-se na quinta-feira da semana passada. Até hoje, nenhum parecer ou sugestão nos foi remetido. Se o precedente vingar estaremos protelando indefinidamente a decisão desta Comissão, a espera desses trabalhos e dando tempo ao ilustre Relator para estudá-los e apresentar o parecer da Comissão.

Com essas ponderações está deferido o pedido de S. Ex^a.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Devo ressaltar que esta é a última oportunidade que temos de estudar a matéria. Amanhã, às quatorze horas, apresentarei meu parecer resumindo os emitidos por Themistocles Cavalcanti e Eduardo Espinola. A comissão resolverá, então, como entender.

O SR. PRESIDENTE — Estive presente na ocasião em que os Vereadores pediram prazo para apresentar sugestões; este foi imediatamente concedido sem mesmo ter sido ouvida a Comissão. Agora os Vereadores desejam novo prazo. V. Ex^a com o grande espírito público que o caracteriza tem que apresentar o seu trabalho; louvando esse espírito do nobre Relator defino o seu pedido.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Agradecido a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE — Nada mais havendo que tratar, marco outra reunião para amanhã, dia 10 de junho, às 14 horas, a fim de ouvirmos o Relator encarregado de apresentar parecer sobre o Estado da Guanabara.

Nada mais havendo que tratar, foi encerrada a reunião, da qual eu, Micio dos Santos Andrade lavrei a presente ata, que uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 41.ª SESSÃO DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4.ª LEGISLATURA, EM 9 DE JUNHO DE 1959.

PRESIDÊNCIA DOS SRS. CUNHA MELLO, NOVAES FILHO E HERIBALDO VIEIRA

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2.º Suplente, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. 4.º Secretário, servindo de 1.º, dá conta do seguinte

Expediente

Carta, de 23 de maio do ano em curso, do Sr. Ministro da Agricultura, credenciando o Sr. Armando da Costa Coelho, técnico da Educação Rural, classe "N", para tratar dos assuntos de interesse daquele Ministério junto ao Senado.

Ofício n.º 403, de 4 de junho em curso, do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, transmitindo cópias de decisões do mesmo Tribunal, como segue

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ref. 264-57.

Rio de Janeiro, D. F. Em 4 de junho de 1959.

Of. n.º 403-P

Senhor Senador

Vice-Presidente do Senado

Envio a Vossa Excelência as seguintes cópias, de decisões deste Tribunal, que julgaram inconstitucionais diversas leis federais e estaduais.

1) Representação n.º 223 — de São Paulo, julgada a 16-8-955 (inconst. a Lei 2.456, de 1952);

2) Representação n.º 229 — de Santa Catarina, julgada a 26-5-955 (inconst. da Lei 247, de 30-12-1948, art. 13, anexo 2);

3) Representação n.º 232 — Minas Gerais, julgada em 1-6-956 (inconst. a Lei 1.039, de 12-12-1953);

4) Representação n.º 248 — São Paulo, julgada em 2-7-956 (inconst. a Lei Paulista n.º 2.970, de 8 de abril de 1955);

5) Representação n.º 250 — Paraná, julgada em 9-1-1956 (inconst. a Lei 31-55, promulgada pela Assembleia Legislativa 31-1-1955);

6) Recurso Extraordinário número 27.850 — Distrito Federal, julgado em 8-6-1956 (inconst. do art. 4.º da Lei n.º 499, de 29-11-1948).

Apresento a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço. — Ministro Oroszimbo Nonato — Presidente do Supremo Tribunal Federal.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 223 — DISTRICTO FEDERAL (São Paulo)

Desmembramento de Município.

O poder deferido ao Estado de se auto-organizar, alcançando-o através de um sistema descentralizador no qual o instrumento fundamental é o município, não o investe de arbítrio absoluto, antes o subordinada, em obsequio à preservação da autonomia municipal, à observância de requisitos essenciais cuja quebra torna nulo o ato do desmembramento ou anexação do respectivo território. Dentre esses requisitos, impõe-se a consulta plebiscitária, restrita à população da área atingida pelo ato de criação do novo departamento municipal. Omissão parcial dessa exigência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados estes autos de Representação nº 223, de São Paulo, representante Dr. Procurador Geral da República, representando a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, julgar procedente a Representação, declarando inconstitucional a lei 2.456, de 1952, na parte em que se verificou a omissão de plebiscito com relação à área desmembrada do Distrito sede de Pirangi, assinalada, em traços vermelhos, pelo mapa anexo a fl. 44, unanimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 16 de agosto de 1955. — José Linhares — Presidente. A. M. Ribeiro da Costa — Relator.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 223 — D. FEDERAL

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa:

Trata-se de Representação, exposta, na inicial nestes termos: (folhas 1-2):

"O Procurador Geral da República, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 8.º, da Constituição Federal, e no art. 1.º, da lei nº 2.271, de 22-7-54, vem submeter ao exame e julgamento desta E. Tribunal com o seu parecer, a inclusa representação feita pelo Sr. Prefeito

Municipal de "Pirangi", no Estado de São Paulo, em a qual argui a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.456, de 30-12-53, na parte que criou o Município de "Paraíso", pelo desmembramento do distrito desse nome, e de território desmembrado do distrito desse nome e de território desmembrado do distrito da sede do Município de "Pirangi", sem a audiência respectiva da Câmara Municipal.

Invoca o aludido Prefeito o parecer proferido por esta Procuradoria Geral na representação nº 139, acolhido por este Egrégio Tribunal.

"O ilustre Presidente da Assembleia Legislativa do mesmo Estado, porém, demonstra, com doura argumentação, no incluso ofício nº 5.713, de 17-10-54 que de nenhum modo a referida lei 2.456, atentou contra a autonomia do Município de Pirangi, por isso que foi observado o disposto no art. 73 da Constituição Estadual, que rege a espécie.

"E este E. Pretório, no julgamento da representação nº 199, da qual foi Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, decidiu que as Constituições Estaduais é que devem dispor sobre a criação, desmembramento e anexação do Município e que só quando elas estabelecem, para tal, a audiência da respectiva Câmara Municipal, isso se faz necessário.

"No caso em exame, porém, o art. 73 da Constituição do Estado de São Paulo dispõe que:

"Em caso de criação, desmembramento e anexação de municípios, serão consultadas mediante plebiscito, que a lei regulará, as populações de circunscrição cuja situação se pretenda alterar".

"No caso em apreço, o plebiscito foi realizado apenas em parte como reconhece o referido Sr. Prefeito, tendo sido, portanto, observado o disposto no art. 73 da Constituição Estadual somente com respeito ao desmembramento do distrito de "Paraíso".

"Não se realizou, porém, o plebiscito relativamente ao desmembramento de parte do distrito e sede do Município de "Pirangi", o que torna inconstitucional, a nosso ver, a citada lei estadual nº 2.456, de 1953, na parte em que criou o Município de "Paraíso", sem que se houvesse realizado o plebiscito exigido no art. 73 da Constituição Estadual, na parte do território que lhe foi anexado e que era parte integrante do distrito da sede do Município de "Pirangi".

Em face, pois, do exposto, vem esta Procuradoria Geral submeter ao exame o julgamento deste E. Pretório a inclusa representação, que pede seja distribuída e processada na forma da lei. Assim, P. Deferimento.

Distrito Federal, 5 de novembro de 1954. a. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República.

Dirigiu-se o ilustre Dr. Procurador Geral da República, na forma da lei nº 2.271, de 22-7-54, ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Estadual, prestando este as informações juntas a fls. 12-35, sobre as quais assim se pronunciou aquele Chefe do Ministério Público Federal. (fls. 390):

"O ilustre Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em suas longas informações de fls. 12-35, nada esclarece sobre a não realização do plebiscito relativamente ao desmembramento de parte do distrito da sede do Município de Pirangi, fato esse que indicamos na petição inicial como bastante para tornar inconstitucional a lei estadual nº 2.456, de 1953, na parte que criou o Município de "Paraíso", sem que se houvesse realizado o plebiscito, exigido pela Constituição Estadual no que era parte integrante do referido distrito da sede do Município de "Pirangi".

Somos, por isso, por que se pegar esclarecimentos ao mesmo ilustre Presidente sobre o que vimos de expor. Solicitado, nesse sentido, o necessário esclarecimento, deu-o o Presidente da Assembleia pelo seguinte ofício (fls. 43):

"Respondendo ao ofício de V. Ex^a sob nº 411-R, expedido nos autos de Representação nº 223, em que é representante o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República, cumpro-me jurar o incluso mapa onde está assinalada em traços vermelhos a área desmembrada do distrito de Pirangi a qual não foi alcançada pelo plebiscito levado a efeito no distrito de Paraíso, para o fim de sua elevação a categoria de município.

"Tenho a honra de reiterar a Ex^a meus protestos de elevada consideração e distinto apreço".

Oficiou, afinal, o eminente Procurador Geral da República (fls. 46):

"A vista da informação de fls. 4 do ilustre Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo que confirma não ter sido alcançada pelo plebiscito levado a efeito no distrito de Paraíso, a área desmembrada do distrito de Pirangi, mantemos o pedido constante da petição inicial no sentido de, nessa parte, ser julgada inconstitucional a Lei Estadual nº 2.456, de 1952, atendendo ao disposto no art. 73 da Constituição Estadual.

Distrito Federal, 20 de abril de 1955".

E' o relatório.

voto

Abstrai-se, no caso a que se filia presente representação, a obrigatoriedade de consulta à Câmara de Vereadores, exigência que a Constituição do Estado de São Paulo não erige em conta de garantia tutelar da autonomia municipal.

Tornou, porém, a Carta Política o grande Estado, indispensável, para a teidez do ato concernente ao desmembramento do Município, consulta mais expressiva, pela necessidade de assentimento direto da população da área a ser desanexada, assim disposto no aquele Diploma Magno, no art. 73.

"Em caso de criação, desmembramento e anexação de municípios, serão consultadas mediante plebiscito, que a lei regulará, as populações de circunscrição cuja situação se pretenda alterar".

E que o poder inegavelmente deferido ao Estado de se auto-organizar, alcançando-o através de um sistema descentralizador no qual o instrumento fundamental é o município, não o investe de arbítrio absoluto, antes o subordinada, em obsequio à preservação da autonomia municipal, à observância de requisitos essenciais cuja quebra torna nulo o ato de desmembramento ou a anexação do respectivo território.

Dentre esses requisitos, impõe-se a consulta plebiscitária, restrita à população da área atingida pelo ato de criação do novo departamento municipal.

Não se cumpriu, entretanto, senão parcialmente a exigência daquele plebiscito, como bem o reconhece, pelo ofício de fls. 43, o ilustre Presidente da Assembleia Legislativa, jurando ao mesmo o "mapa" (de fls. 44) onde está assinalada em traços vermelhos a área desmembrada do distrito de Pirangi, e a qual foi alcançada pelo plebiscito levado a efeito no distrito de Paraíso, para o fim de sua elevação a categoria de município".

Vê-se, pois, que o desmembramento em apreço, objetivando a criação do Município de Paraíso, segundo disposto na lei nº 2.456, valeu-se: a) do território do distrito de igual nome; e

b) de parte do território do distrito da sede, constituindo áreas integrantes do Município de Pirangi. Conclui-se, portanto, que o plebiscito somente foi realizado no território do distrito de Paraíso, não o tendo sido, porém, na parte desmembrada do território do distrito da sede. (fls. 9).

Em face do exposto, julgo procedente a presente Representação a fim de declarar, como declaro, inconstitucional a lei nº 2.456, de 1952, na parte em que se verificou a omissão do plebiscito, ou seja em relação à área desmembrada do distrito sede de Pirangi, assinalada em traços vermelhos, pelo mapa anexo de fls. 44.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 223 — DISTRITO FEDERAL

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria: Senhor Presidente, julgo procedente, *in totum*, a representação, porque entendo que o desmembramento de municípios não pode ocorrer senão mediante aprovação da Câmara Municipal ou mediante plebiscito, extensivo a toda a população do Município.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 223 — DISTRITO FEDERAL

(São Paulo)

Representante: Procurador Geral da República.

Representada: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente a representação por julgar inconstitucional a Lei nº 2.456, de 1952, na parte referente à omissão da manifestação do plebiscito. Unanimemente.

Ausentes ao relatório os Srs. Ministros Edgard Costa e Afrânio Costa, este substituído do Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha em gozo de licença.

Não compareceram, por se acharem em gozo de licença, os Srs. Ministros Rocha Lagoa e Mário Guimarães, substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Macedo Luílo e Sampaio Costa.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada. — Octacílio Pinheiro, Vice-Diretor.

REPRESENTAÇÃO Nº 229 — DISTRITO FEDERAL

É inconstitucional a lei do Estado de Santa Catarina nº 247, de 30 de dezembro de 1948, artigos 13, anexo 2, na parte em que desmembrou do Município de Caçador o distrito de Ipoméia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 229, acordam unânime, os Ministros do Supremo Tribunal Federal julgar procedente a Representação do Sr. Procurador Geral da República, conforme as notas jun-
tas.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1955. — Orosimbo Nonato, Presidente. — Hahnemann Guimarães, Relator.

REPRESENTAÇÃO Nº 229 — DISTRITO FEDERAL

Relator: O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Representante: Procurador Geral da República.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: O Sr. Procurador Geral da República, com fundamento na Consti-

tução, art. 8º, parágrafo único, e na lei 2.271, de 22 de julho de 1954, art. 1º, submete a exame a disposição da lei do Estado de Santa Catarina, nº 247, de 30 de dezembro de 1948, art. 13, anexo 2, que, a pretexto de fixar limites, desanexou do Município de Caçador, incorporando ao de Videira, o distrito de Ipoméia, ex-Princesa Isabel, sem que se observasse o disposto na Constituição Estadual, art. 22, X.

Em resposta ao ofício do Sr. Procurador Geral da República, o Presidente da Assembleia Legislativa informou que a lei n.º 247, teve vigência expressa no período de 1º de janeiro de 1949 a 31 de dezembro de 1953. (fls. 17).

E' o relatório.

VOTO

O ato impugnado ofendeu a autonomia municipal, porque, em virtude do disposto na Constituição do Estado, art. 22, X, o desmembramento do Município depende de resolução do respectivo órgão Legislativo.

Julgo procedente a arguição de inconstitucionalidade da lei nº 247, art. 13, anexo 2, na parte em que desmembrou do Município de Caçador o distrito de Ipoméia.

REPRESENTAÇÃO Nº 229 — DISTRITO FEDERAL

Representante: Procurador Geral da República.

Representada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente a representação, unanimemente.

Impedido o Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Presidiu o julgamento, na ausência do Sr. Ministro José Linhares, o Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausentes, os Srs. Ministros Barros Barreto e Lafayette de Andrada, por se acharem em gozo de licença, sendo substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Afrânio Costa e Sampaio Costa. — Octacílio Pinheiro, Subsecretário.

REPRESENTAÇÃO Nº 232 — D. FEDERAL (MINAS GERAIS)

Autonomia de município, desmembramento de parte de seu território para constituição de outro, com existência própria, devem ser observadas, para exata compreensão do art. 28 da Constituição Federal, as condições insertas na Constituição estadual, como indispensáveis à criação das cédulas que integram essa unidade de federação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acórdam os Juizes do Supremo Tribunal Federal, dar pela procedência, em parte, da Representação, sendo que o Sr. Ministro Nelson Hungria, dava pela procedência integral; tudo conforme o relatório e notas taquigrafadas.

Custas da lei.
Rio de Janeiro, 1º de junho de 1955 — Orosimbo Nonato, Presidente. — Afrânio Antonio da Costa, Relator.

TRIBUNAL PLENO REPRESENTAÇÃO Nº 232 — MINAS GERAIS

Antonio da Costa.

Relator: O Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Representante: Procurador Geral da República.

Representada: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa: A representação está assim formulada:

"O Procurador Geral da República, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 8º, da Cons-

tituição Federal e no art. 1º da Lei nº 2.271, de 22-7-54, vem submeter ao exame e julgamento deste Tribunal, com o seu parecer, a inclusa representação feita pelo Sr. Prefeito do Município de Entre Rios de Minas, ex-João Ribeiro, do Estado de Minas Gerais, em qual argui a inconstitucionalidade da lei nº 1.039, de 12-12-53, daquele Estado, que estabelece a sua divisão administrativa, e judiciária, a vigorar a 1º de janeiro de 1951 a 31 de dezembro de 1958, na parte que estabelece a emancipação dos distritos de Jaceaba, Desterro de Entre Rios e São Braz do Suassui, para a constituição de novos municípios, com a anexação aos dois primeiros, respectivamente, dos distritos de Buriti e São Sebastião do Gil, alegando que tal foi contrariamente ao pronunciamento da referida Câmara Municipal.

Manifestando-se sobre tal emancipação, na forma do disposto no artigo 2º, da citada lei 2.271, do corrente ano, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por seu ilustre Presidente, esclarece, no Ofício incluso que os 3 referidos pedidos de emancipação, devidamente informados, pedidos foram submetidos à consideração do Plenário, passando por discussões e votações na forma do Regimento Interno e que, finalmente, a Assembleia Legislativa do dito Estado, no exercício regular de suas prerrogativas, constitucionais, deliberando sobre tais questões de fato e de prova, aprovou o projeto de lei e seus anexos, do que resultou a lei nº 1.039, de 12-12-53, sancionada pelo Exmº Sr. Governador do Estado.

A Constituição do Estado de Minas Gerais não exige o desmembramento do seu território, com o objetivo de criar outro, dispondo no art. 79 que:

"Os municípios serão organizados em lei", e no art. 24, n. IX, o seguinte:

"Art. 24 — Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador fazer modificar e revogar as leis e, especialmente:

IX — regular a divisão administrativa e a organização dos Municípios".

Estabelece, porém, no art. 80, e seu parágrafo único o seguinte:

"Art. 80 — São condições essenciais para a criação do Município:

I — população mínima de dez mil habitantes.

II — renda anual mínima de cem mil cruzeiros.

III — existência, na sede, de, pelo menos, duzentas moradias, edifícios com capacidade e condições para o Governo Municipal, instrução pública, posto sanitário, e matadouro bem como terreno para cemitério.

Parágrafo único — Satisfeitas as condições, é obrigatória a criação do Município".

Portanto, para a criação de um Município é indispensável a existência das condições essenciais indicadas no já transcrito art. 80.

Sucede, porém, que a própria informação prestada pelo ilustre Presidente da Assembleia Legislativa consta que Jaceaba tem a renda anual de Cr\$ 83.412,20, e a população de 2.529 almas, inferiores ambas ao mínimo estabelecido no citado art. 80 da Constituição Estadual.

"Em face, pois, do exposto, é inconstitucional a emancipação do distrito de Jaceaba, consequentemente, a parte a ela referente da Lei Estadual n.º 1.039, de 12-12-54, merecendo, portanto, acolhida apenas nessa

parte, a representação do Sr. Prefeito do Município de Entre-Rios de Minas, ex-João Ribeiro.

Assim, o Suplicante pede seja distribuída e processada a presente representação, na forma da lei.

P. Deferimento".

As informações estão de fls. 85 a 89.

Entendi solicitar mais alguns esclarecimentos à Assembleia de Minas Gerais, que os enviou com presteza a fls. 92; o município de Jaceaba, por sua vez, veio com uma petição, instruída com alguns documentos cujos pontos substanciais lerei por ocasião do voto.

VOTO

A representação encaminhada pelo Dr. Procurador Geral e do município de Entre Rios, contra a emancipação de três distritos — Jaceaba, Desterro de Entre Rios e São Braz de Suassui — realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, para se constituírem em células autônomas.

O Dr. Procurador Geral, com contrariamente à emancipação de Jaceaba, por não preencher as condições mínimas estabelecidas na Constituição de Minas Gerais.

Segundo a orientação normativa fixada pelo Supremo Tribunal para a criação dos novos municípios, devem ser observadas, no tocante ao peculiar interesse dessas unidades, as regras ditadas na Constituição do Estado a que pertencem.

Ora, a Constituição de Minas Gerais estabelece:

"Os Municípios serão organizados em lei", e no art. 24, n. IX, o seguinte:

Art. 24 — Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, fazer, modificar, e revogar as leis e, especialmente:

IX — regular a divisão administrativa e a organização dos Municípios".

Estabelece, porém, no art. 80, e seu parágrafo único, o seguinte:

"Art. 80. São condições essenciais para a criação do Município:

I — população mínima de dez mil habitantes.

II — renda anual mínima de cem mil cruzeiros.

III — existência, na sede, de, pelo menos, duzentas moradias, edifícios com capacidade e condições para o Governo Municipal", instrução pública, posto sanitário e matadouro, bem como terreno para cemitério.

Parágrafo único — Satisfeitas as condições, é obrigatória a criação do Município".

Alega o novo prefeito de Jaceaba, haver uma lei constitucional n.º 1, modificando esse art. 80, para o seguinte:

"As condições essenciais para criação de município e de distrito serão fixadas em lei, e só alteráveis de dez em dez anos. (fls. 95).

Em primeiro lugar, não se fez prova da modificação, nem a Assembleia Legislativa de Minas Gerais fez referência a tal revogação, nem consta da instrução do processo, ponto de tão substancial importância. Ao revés, a discussão assenta exatamente em torno do preenchimento de tais condições e ainda agora, depois de apresentada a revogação em forma de preliminar, discute o preenchimento das condições, ou forma do mérito.

Ora, a preliminar, se procedente, levaria a uma distorção completa, porque então, seria de verificar que

requisitos seriam os fixados na lei em vigor, em substituição aos antigos, já abandonados.

Desprezo a preliminar.

E mesmo tivesse relevância a organização, sendo essa lei constitucional, de 1951, a lei orgânica dos municípios, junta aos autos é de 26 de dezembro de 1951, n. 855, e reproduz no art. 5.º as exigências do art. 80, da Constituição.

Quanto ao mais, julgo procedente a Representação, para decretar a inconstitucionalidade da lei que determinou a emancipação do distrito de Jeceaba, por não preencher as condições mínimas exigidas pela Constituição de Minas Gerais, para constituir município autônomo.

Com efeito, a 1.ª delas é a população de dez mil habitantes para o distrito, e segundo informações oficiais, o distrito de Jeceaba, acrescido do Bituri, conta 5.964 habitantes (fls. 86), ou 2.529 (fls. 106).

A diferença, ao que parece, reside na diferença da população de Bituri, que, protesta contra sua denominação de Entre Rios de Minas.

De qualquer modo, não alcança o pressuposto essencial de 10 mil habitantes.

A renda que deve ser pelo menos de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), também não foi alcançada, informando a Assembléia ser a receita de 83 mil.

De sorte que, pelos motivos expostos, é procedente a representação, na parte em que foi encaminhada pelo Dr. Procurador Geral e referente a Jeceaba.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 232 —
DISTRITO FEDERAL

VOTO

O Senhor Ministro Nelson Hungria: Senhor Presidente, data venia, julgo procedente a representação *in totum*, de acordo com os meus votos anteriores.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 232 — D. FEDERAL (MINAS GERAIS)

Representante: Dr. Procurador Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Jugaram a representação procedente apenas em parte, quanto à criação do Município de Jeceaba. O Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria dava pela procedência *in totum* da representação.

Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Ministros Barros Barreto e Rocha Lagoa.

Ausentes, os Srs. Ministros Luiz Gallotti, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, e Ary Franco, em gozo de licença especial, sendo substituídos respectivamente, pelos Srs. Ministros Afrânio Costa e Macedo Ludolf. — Octacílio Pinheiro, Vice-Diretor.

REPRESENTAÇÃO Nº 248 — DISTRITO FEDERAL (S. PAULO)

"Lei paulista n. 2.970, de 6 de abril de 1955, sua inconstitucionalidade".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação nº 248, do Sr. Procurador Geral da República contra a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, acorda o Supremo Tribunal Federal, unanimemente, julgá-la procedente, para de-

clarar inconstitucional a lei paulista nº 2.970, de 6 de abril de 1955, ut notas precedentes.

Custas ex-lege.

Distrito Federal, 2 de julho de 1959. — Orosimbo Nonato, Presidente. — Nelson Hungria, Relator.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 248 —
DISTRITO FEDERAL

Relator: O Sr. Ministro Nelson Hungria.

Representante: O Dr. Procurador Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado de S. Paulo.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Provocado pelo Sr. Governador do Estado de São Paulo, o Dr. Procurador Geral da República veio com a presente representação arguindo de inconstitucionalidade a lei paulista nº 2.970, de 6 de abril de 1955, que, oportunamente vetada pelo dito Governador, foi, rejeitado o veto, promulgada pelo Presidente da Assembléia Legislativa Estadual, assim dispondo:

"Art. 1.º Os extranumerários menesalistas e diaristas do Estado e das autarquias que contem ou venham a contar mais de cinco anos de serviço público, ininterruptos ou não, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos.

"Art. 2.º Dentro de 30 dias contados da vigência da presente lei, serão obrigatoriamente apostilados os títulos dos servidores beneficiados pelo disposto no artigo anterior e expedidos os títulos aos que não os possuem".

Ao que se arrazoa, sob vários aspectos se apresenta a incompatibilidade dessa lei com preceitos da Constituição Federal, refletidos, por força do art. 18 desta, na Constituição estadual pois que, em resumo:

a) criou, sem ser lei especial, implícita, mas, inequivocamente, cargos em serviços existentes ou já organizados, e estes declarou providos os extranumerários mensalistas e diaristas, sem que tivesse havido qualquer iniciativa do Chefe do Executivo;

b) determinou a efetivação e, por consequência, a estabilidade para servidores admitidos a título precário ou demissíveis ad nutum, cujas funções passaram a ser cargos;

c) a inteira revelia do Executivo, importou aumento de despesas, consistente na diferença entre os salários antigos e os vencimentos que passaram a perceber, os extranumerários, notadamente no que se refere aos diaristas, sem indicação de recursos hábeis para atendê-lo;

d) dispensou, para investidura em cargos de carreira os requisitos de seleção, como, entre outros, o concurso;

e) quebrou a harmonia entre o Poder Executivo e o Legislativo, ficando aquele obrigado por este a manter nos quadros da administração a massa flutuante dos mensalistas e diaristas, principalmente os últimos, que, segundo lei estadual, são os admitidos para executar serviços de natureza braçal ou subalterna, e que recebem salário correspondente ao dia de trabalho, sujeitos constantemente à admissão e dispensa, conforme as necessidades do serviço.

Interpelada pelo Procurador Geral da República, a Assembléia Legislativa de S. Paulo, por seu Presidente enviou ofício de fls. 126 e segs. onde cuidou de sustentar a constitucionalidade da lei de que se trata, invocando precedentes da legislação federal e argumentando no sentido de que a lei impugnada não criou cargo algum,

posto que para a estabilidade, como corolário, não é necessário o exercício do cargo, senão o de simples função, limitando-se a dita lei a reconhecer aos extranumerários mensalistas e diaristas os mesmos garantias usufruídas pelos funcionários do quadro sem cuidar de sua efetivação, e sendo certo que continuam a perceber a mesma remuneração, dentro das verbas próprias do orçamento.

A União dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo foi admitida a ingressar nos autos com um longo arrazoado, defendendo a constitucionalidade da lei impugnada e procurando reforçar os argumentos da Assembléia Legislativa.

E o relatório.

VOTO

Verifica-se, para logo, que a questão da lei paulista nº 2.970, de 1955, no seu art. 1.º reproduz ampliativamente o art. 1.º da lei federal número 2.284, de 9-3-54. Esta se refere tão somente aos extranumerários mensalistas, enquanto a lei paulista abrangia também os diaristas.

É preciso, porém, não esquecer que o dispositivo da referida lei federal foi vetado pelo Sr. Presidente da República e sua constitucionalidade ainda não foi reconhecida pelo Poder Judiciário. A questão, portanto, continua aberta.

Tenho para mim que, realmente, a lei paulista é manifestamente inconstitucional.

Ao declarar, no seu art. 1.º que os extranumerários mensalistas e diaristas serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos, importou, necessariamente em criar, cargos, pois, na ausência destes, tendo-se em vista o capítulo da Constituição Federal sobre os funcionários públicos, não há falar-se em efetivação e estabilidade, muito menos, em estabilidade sem efetivação.

Não há, assim, pretender, iludir o texto da lei paulista, dizendo-se que ela não efetivou os extranumerários, senão apenas os tornou estáveis. Se os extranumerários foram equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos, é claro que teriam de adquirir efetividade, e somente desta poderia decorrer o direito à estabilidade.

Ora, repita-se, efetividade e estabilidade não são possíveis sem a existência de cargo: logo, a lei criou tantos cargos quantos fossem os extranumerários com mais de 5 anos de serviço. Não vale invocar a lei estatutária dos funcionários, segundo a qual a estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

O que aí se quer dizer é que a estabilidade não se opera no cargo, podendo o respectivo titular ser removido para outro. De modo algum, quer significar que possa existir estabilidade sem cargo. Assim, importante em criação de cargos, a lei em questão dependia de iniciativa do Chefe do Executivo.

Nem se diga que leis federais (entre as quais o próprio Estatuto dos Funcionários Cíveis da União) já adotaram medida idêntica à lei paulista, como, por exemplo, no caso dos extranumerários participantes da Força Expedicionária, ou emanaram do legislador federal constituinte, que e sobre isso, ou tiveram a iniciativa do Chefe do Executivo, ou não foram por este vetadas, ao contrário do que ocorreu no caso vertente.

A lei paulista, além de criar cargos, usurpou função do Poder Executivo, ao prover, ela própria, os extranumerários nesses cargos, determinando obrigatoriamente apostila e expedição de títulos. Ainda mais: transformou salários em vencimentos, estes com algarismos superiores aos daqueles, pois não todos os mensalistas ganhava-

vam o mesmo provento que os titulares dos cargos efetivos e os diaristas somente percebiam por dia de trabalho prestado.

Assim em face do dispositivo expresso da Constituição estadual, que é a reprodução do art. 67 § 2.º da Constituição Federal, a que aquela estava adstrita, em razão do art. 25, desta, era indispensável a iniciativa ou a acquiescência do Poder Executivo. Não é preciso dizer mais para e denunciar a inconstitucionalidade da lei paulista nº 2.980, de 6-4-55.

Neste sentido é o meu voto.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 248 —
D. FEDERAL (S. PAULO)

Representante: Exmo. Sr. Doutor Procurador Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado de S. Paulo.

Decisão

Como consta da ata, a decisão a seguinte: Julgamos procedente a representação, e inconstitucional a lei paulista 2.970, unanimemente.

Tomaram parte no julgamento. Srs. Ministros: Orosimbo Nonato, Presidente, Barros Barreto, Fdaz Costa, Lafayette de Andrada, Ribeiro da Costa, Hahnemann Guimarães Rocha Lagoa, Nelson Hungria — Relator: Cândido Mota, Afrânio Costa, Macedo Ludolf, sendo os dois últimos substituídos respectivamente, dos Srs. Ministros Luiz Gallotti, que acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral e Ary Franco, que acha em gozo de licença especial. Otacílio Pinheiro, Vice-Diretor.

REPRESENTAÇÃO Nº 247 —
DISTRITO FEDERAL

Representação do Dr. Procurador Geral da República sobre a saneação de área do território dos municípios de Presidente Venceslau e Marabá Paulista, sua procedência, pela infração de disposto no Art. 6º da Constituição do Estado de São Paulo

Acórdão

Vistos, relatados estes autos de representação nº 247, Representante Dr. Procurador Geral da República e Representada a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, acorda em sessão plenária os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação, nos termos das notas taquigráficas antecedentes, teoradas neste o relatório de fls. 1.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1959, data do julgamento — Orosimbo Nonato — Presidente — Rocha Lagoa Relator.

REPRESENTAÇÃO Nº 247 —
DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Rocha Lagoa.

Representante: Sr. Dr. Procurador Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Relatório

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República formulou a seguinte representação a este Tribunal:

"O Procurador Geral da República, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 8.º da Constituição Federal e no art. 1.º da lei nº 2.271, de 23-7-1954, vem submeter ao exame e julgamento deste E. Tribunal, com o seu parecer, a representação feita pelo Município de Marabá Paulista, ambas do Estado de São Paulo, para o fim de ser declarada a inconstitucionalidade da lei Estadual nº 2.456 de 30-12-19 na parte em que descreve o território daqueles Municípios 922 qu"

metros quadrados de terras, com desrespeito da legislação vigente e, consequentemente atentando contra a sua autonomia.

No Estado de São Paulo, o desmembramento e anexação de Municípios está previsto no art. 73 da Constituição Estadual e nos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 20º da Lei Estadual nº 2.081, de 27 de dezembro de 1952, que deu nova redação ao título I da Lei nº 1, de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios) e, por força do disposto em tais dispositivos, é indispensável para tal que se proceda a plebiscito.

E, de acordo com tais dispositivos, foi realizado o plebiscito por ocasião de ser desmembrado do Município de Presidente Venceslau o seu distrito então denominado "Área Dourada" para constituir o Município de "Marabá Paulista".

Assim, porém, não se procedeu ao se desmembrarem 922 quilômetros quadrados do território de "Marabá Paulista" para integrar a área do distrito de "Cuiabá Paulista", integrado no Município de "Mirante de Paranapanema", desmembrado não do Município de Presidente Venceslau, mas do de Santo Anastácio.

E tal se fez a despeito da Lei Estadual de 27 de outubro de 1953, que suspendera até 31 de dezembro do mesmo ano a vigência do art. 20 da Lei Orgânica dos Municípios, proibindo qualquer anexação de território e sem que houvesse sido pretendido pelo novo Município de Mirante de Paranapanema e sem a imprescindível realização do plebiscito.

Como ressalta da leitura dos documentos nºs. 7 a 16, tal desmembramento decorreu não só da restauração do processo relativo à indicação número 1.169, feita a 18 de agosto de 1953, pelo Deputado Estadual Péricles Rolim, o que não pode prevalecer, notadamente porque, como já foi dito, não se realizou o plebiscito exigido pela Constituição Estadual (art. 73) e por lei, nem se enquadrava na exceção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 2.347, de 27 de outubro de 1953, transcrito na inclusa representação.

Patente ficou, portanto, o atentado contra a autonomia do Município de "Marabá Paulista", assegurada também pela Constituição Federal.

Procurando justificar o aludido desmembramento, o ilustre Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo invoca o julgado proferido por este E. Tribunal, na representação nº 199, em o qual o eminente Relator, Ministro Luiz Gallotti, acentuou que

Em face da Constituição Federal, não é possível proclamar que os Municípios têm direito às suas áreas territoriais, só alteráveis pela Assembleia Legislativa do Estado, se nisso consentirem eles".

Não afirmou, porém, dito Acórdão que, para o desmembramento de um Município pudesse ser desatendida a exigência da realização de plebiscito feita na Constituição Estadual e na Lei Orgânica dos Municípios, como ocorreu no caso em exame.

Houve, portanto, o atentado à autonomia do Município de "Marabá Paulista", o que basta para evidenciar, nessa parte, a inconstitucionalidade da citada Lei Estadual nº 2.456, de 30 de dezembro de 1953.

E para que assim o declare este E. Tribunal, vem esta Procuradoria Geral submeter ao seu esclarecido exame e julgamento, a referida arguição de inconstitucionalidade.

Essa representação veio instruída com o ofício em que as municipalidades de Presidente Venceslau e de Marabá Paulista solicitam seja subme-

tido ao exame deste Tribunal a lei estadual que desanexa de seus territórios vastíssima área, sem prévia consulta às populações interessadas, mediante plebiscito e com a resposta fornecida pela Assembleia Legislativa de São Paulo, nestes termos:

"A apresentação subscrita pelas Municipalidades de Presidente Venceslau e de Marabá Paulista, preliminarmente, entende-se a respeito das bases legais, normativas da criação desmembramento e anexação de municípios.

Depois de admitir, logo no item 1, a capacidade institucional o ude auto-organização, capaz de conferir ao Estado os alicerces necessários para a modificação das divisas dos municípios, deparamos com o item 7, no qual o ilustre procurador das Municipalidades requerentes procura salientar o direito do município ao território, como essencial à sua estrutura política.

Para contraditar os conceitos expendidos, entretanto, basta a transcrição de algumas afirmações do brilhante parecer do Professor Lafayette Pondé: "Os Municípios são esferas de competência, criadas pelo Estado. Funcionalmente, dispõem das atribuições que deferidas por este, podem ser acrescentadas a aqueles poderes originariamente expressos na Constituição Federal. Territorialmente, ainda o Estado é que os configura e delimita, segundo as conveniências da organização dele e os interesses dos grupos populacionais. Ao Estado é que compete fixar o número de suas comunas, criá-las, modificá-las, ou extingui-las, anexando uma às outras".

E logo mais adiante: "Esta competência privativa do Estado para dispor sobre os seus Municípios, criados, delimitá-los ou suprimi-los, rejeita como uma contradição irremediável, qualquer alegação de 'direito' deles à integridade de seu território" (Revista de Direito Administrativo 36-426).

Verificamos, pois, que os municípios gozam de autonomia nos estritos termos do art. 28 da Carta Magna, sem possibilidade de sua ampliação. A intangibilidade territorial está configurada na autonomia dos Estados, conforme se depreende do art. 2º do Estatuto Supremo. A União se compõe de unidades estaduais, porque não se compõe a República de uma federação de municípios. E tanto é assim que o ordenamento institucional da comunidade provem de lei aprovada pela Assembleia Legislativa e promulgada pelo Executivo estadual.

Vale transcrever uma passagem do insigne Rafael Bielsa, ao tratar dos lineamentos do regime municipal: "La falta de atribución expresa respecto de los municipios para dar-se sus cartas orgánicas, y la sumisión a un controlador jurisdiccional, niega de hecho la autonomía de que allí se habla" (Estudios de Derecho Público, vol. III, pág. 53).

Cogitando justamente do assunto, o Supremo Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 15.425, dispôs: "Compete ao Poder Legislativo de cada Estado votar a lei orgânica dos seus Municípios" (Diário Oficial da Justiça, da União, de 15-2-1954, pág. 518).

Para receber, aliás, os argumentos favoráveis à integridade territorial dos municípios, tem esta Assembleia Legislativa, mediante informações endereçadas não só a V. Exª, mas também ao Colendo Supremo Tribunal Federal, tratado exaustivamente da questão, sempre no intuito de demonstrar a improcedência das Representações.

A insuficiência dos conceitos emitidos, poderia esta Presidência invocar os fundamentos de recente julgado sobre a matéria, quando a mais alta Corte Judiciária do país, por inter-

médio do Ministro Luiz Gallotti, sentenciou: "Em face da Constituição Federal, não é possível proclamar que os Municípios têm direito às suas áreas territoriais, só alteráveis pela Assembleia Legislativa do Estado se nisso assentirem eles. Isso seria entender à vida de relação entre o Estado-membro e seus Municípios a norma do art. 2º daquela Constituição, peculiar ao sistema federativo e só compreensível no plano político da União e dos Estados. A organização dos Municípios, asseguradas as suas instituições representativas e resguardada a sua esfera administrativa, compete ao Estado. Tal competência, embora não expressa, está claramente submetida, com as limitações do art. 28 e outras que possam ser encontradas no texto constitucional." (Diário Oficial da Justiça, da União de 28 de março de 1955, pág. 1.273).

Assentados, portanto, os elementos substanciais da opinião desta Presidência, no sentido de que os municípios não se podem constituir entidades políticas, com as características das unidades estaduais, por que possuem apenas dois poderes, quase embrionários pela estrutura de suas funções (Revista dos Tribunais 17-41), passamos a analisar o mérito da Representação dos Municípios de Presidente Venceslau e de Marabá Paulista.

A Criação do Direito de Cuiabá Paulista:

Algumas considerações merecem as afirmações contidas nos itens 14 e 15 do requerido, pelas Municipalidades em causa, porque se referem a fatos relacionados com a economia interna do Poder Legislativo, os quais limitam o conhecimento do Poder Judiciário.

Embo a harmônicos, estabelecendo o sistema de "freios e contrapesos" os poderes políticos são independentes. Dai a assertiva incisiva de Francisco Campos: "Contesto com efeito, assim ao Poder Judiciário, como a qualquer outro poder, a faculdade de entrar na indagação do processo 'interna corporis' de formação da lei" (Revista dos Tribunais, 218-347).

Esposando a mesma tese, o nosso Colendo Tribunal de Justiça, iterativamente, tem reiterado que o "judicial control" não pode indagar o processo legislativo na aprovação da lei (Rev. dos Trib., 182-250, 183-773, 193-249, 198-305).

Nada obsta, entretanto, que a Presidência esclareça devidamente os fatos impugnados, ou melhor, insinuados, a respeito da criação do distrito de Cuiabá Paulista. Usando de faculdades inerentes ao seu mandato de deputado, o ex-parlamentar Péricles Rolim solicitou a restauração dos autos referentes à criação desse distrito, porque o processo original estava extraviado.

Tal iniciativa, aliás, constitui faculdade dos deputados, expressamente prevista no Regimento Interno desta Assembleia, art. 134, nestes termos: "Quando, por extraviu, ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstruir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance e providenciará para a sua tramitação ulterior".

Para completar a referida restauração, anexou-se ao processo não só petição assinada por 30 eleitores, pedindo a elevação de Cuiabá Paulista a distrito. (doc. 1), mas também atestado do cartório de Área Dourada (agora Marabá Paulista) (doc. 2), certificando a qualidade de eleitores do referido abaixo-assinado, e finalmente certidão da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio (doc. 3) atestando a existência na localidade de Cuiabá, de 50 prédios e mais

de 1.000 habitantes (em cumprimento ao disposto no art. 21 da Lei Orgânica dos Municípios, na redação da lei nº 2.081, de 27-12-53).

Essas ponderações, Exmo. Sr. Procurador Geral, eximem a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, da necessidade de perquirir, por meio de exame mais percuente, das razões que levaram a Mesa Diretora dos Trabalhos desta Casa a aprovar a restauração dos autos referentes à criação do distrito de Cuiabá Paulista, a requerimento do ex-deputado Péricles Rolim, conforme aduz a Representação das Municipalidades requerentes.

O Desmembramento do Município de Marabá Paulista:

No que diz respeito, propriamente, ao mérito da questão — criação do distrito de Cuiabá Paulista, a respeito do desmembramento do Município de Marabá Paulista — esta Presidência deve frisar que a alteração de divisas em tela teve por base os estudos técnicos levados a efeito pelo Instituto Geográfico e Geológico do Estado, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica dos Municípios, conforme recitação dada pela lei estadual nº 2.081, de 27 de dezembro de 1952.

Para avaliar imparcialmente o restituido ao desmembramento criado, determinamos afeito exame da questão junto ao mencionado Instituto Geográfico.

A análise dos fatos condicionantes das alterações das circunscrições territoriais em tela, impõe apenas uma conclusão: motivos de ordem técnica, inatinentes preponderantemente na demarcação das novas áreas permitidas, pelo que não se pode vislumbrar subsídios a autonomia municipal.

Pelos documentos 4 e 5, verificamos que a quase totalidade da área anexada a Cuiabá Paulista e considerada de reservas florestais, sendo de notar que na época da modificação administrativa e judiciária do território estadual (em 1955), não se tinha conhecimento da existência de aglomerados de população que lá, hoje, já começaram a aparecer (conf. item 3º do doc. 4º).

Além disso, o território litigioso, justamente na altura do rio Água Sumida (que agora é a nova divisa de Marabá Paulista), formava um estrangulamento, tornando esse Município em duas partes: Eis outro fator acionado a levar o Instituto Geográfico e Geológico do Estado, na organização da carta geográfica da região, depois do assentimento da Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária desta Assembleia, a proceder desanexação de certa área do Município de Marabá Paulista, para incorporá-la ao vizinho distrito de Cuiabá Paulista (conf. item 1º do doc. 4º).

Por outro lado, notamos que o traçado da Estrada de Ferro Sorocabana, atravessa a região questionada e se encaminha para a sede do distrito de Cuiabá Paulista, deixando muito para o norte a sede do Município de Marabá Paulista. Também a estrada de rodagem, depois de percorrer o território objeto da Representação, atinge o distrito de Cuiabá Paulista numa linha quase que horizontal, enquanto que para chegar à sede de Marabá Paulista precisa perfazer ainda distância considerável. Assim, os habitantes da região desanexada deste Município, caso pertencessem a ele, teriam de registrar-se no cartório de Marabá, não obstante todas as comunicações levassem até Cuiabá Paulista (conf. item 3º do doc. 4º).

Por último, Exmo. Chefe do Ministério Público Federal, embora as razões de ordem técnica estejam melhor concretizadas nos documentos anexos, deve se observado que a Ma-

nicipalidade de Marabá Paulista, ainda em atenção à topografia da região, teve suas divisas, ao leste, prolongadas até o Ribeirão Santo Antônio, segundo se depreende da atual divisa desse Município. (doc. 5).

Tais ponderações servem de base à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para se contrapor à pretendida inconstitucionalidade da lei estadual nº 2.456, de 1953, na parte em que desmembrou o território de Marabá Paulista, por entender estar e macula os interesses desta unidade da Federação, dos povoados nascentes na região em litígio, e, sobretudo, por ter sido apenas obedecido o ditame do art. 2º da Lei obedecido o ditame do art. 2º da Lei Estadual nº 2.081, de 27 de dezembro de 1952 "in verbis":

"As divisas dos municípios serão claras, precisas e contínuas, acompanhando, tanto possível, acidentes geográficos permanentes e facilmente identificáveis".

Na certeza de que V. Exª contribuirá para maior esclarecimento destas informações, apresento os meus protestos de alta consideração."

E' o relatório.

VOTO

Dispõe a Constituição Estadual de São Paulo, em seu art. 73, que, em caso de criação, desmembramento e anexação de municípios serão consultados mediante plebiscito, da lei regular, as populações da circumscrição cuja situação se pretenda alterar.

Tal preceituação não colide com nenhum texto da Constituição Federal, mas ao contrário, se harmoniza com a norma contida em seu art. 2º que estabelece o plebiscito das populações diretamente interessadas no caso de incorporação dos Estados entre si, de sua subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros ou formarem novos Estados. De resto, está expresso no parágrafo primeiro do art. 18 do estatuto básico nacional, que os Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados pela própria Constituição.

A Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, posteriormente, estatuiu as normas para formação de novos municípios, exigindo representação à Assembleia Legislativa, formulada no mínimo, por cem eleitores; prova de satisfazer o município aos mínimos legais quanto à população e aos recursos financeiros; pronunciamento da Assembleia Legislativa sobre a satisfação das exigências legais e consequente determinação para a realização do plebiscito; resultado favorável do mesmo. Estabeleceu ainda a Lei Orgânica que, para a desanexação do território de um município para ser incorporado a outro, seria necessária a realização de plebiscito e aprovação por lei do município incorporado.

Sem que fossem cumpridas tais condições, desmembrou-se do Município de Marabá Paulista uma área de 922 quilômetros quadrados para integrar o distrito de Cuiabá Paulista, pertencente ao município de Mirante de Paranapanema.

Prestando informações sobre a representação endereçada à Procuradoria Geral da República custeou a Presidência da Assembleia Legislativa de São Paulo, que os municípios não têm direito à integridade de seu território, não constituindo entidades políticas, com as características das unidades estaduais, porque possuem apenas dois poderes, quase embrionário pela estreiteza de suas funções. Acrescentou a Presidência que as alterações territoriais impugnadas tiveram por base os estudos técnicos levados a efeito pelo Instituto Geográ-

fico Geológico do Estado. Não contestou entretanto, a alegação contida na representação formulada pelas municipalidades de Presidente Venceslau e de Marabá Paulista de que a desanexação de vastíssima área de seu território, tivesse sido realizada sem o cumprimento das exigências legais.

Desatendida como foi a preceituação constitucional e legal do Estado de S. Paulo na formação do distrito de Cuiabá Paulista integrado no município de Mirante de Paranapanema, julgo procedente a presente representação a fim de declarar inconstitucional a desanexação operada pela lei estadual nº 2.456 de parte do território de Marabá Paulista, para incorporá-la ao município de Mirante de Paranapanema.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO N.º 247 — DISTRITO FEDERAL

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, já tem sido objeto de longa discussão neste Tribunal a questão do plebiscito, embora há muito tempo não se traga a mesma à baila: Parece-me, porém, que ficou assentado, em discussões anteriores, que por ocasião de ser destacado de certo município determinada parcela, evidentemente se manifesta resistência do município sujeito ao desmembramento; e como a parcela destacada é, via de regra, muito menor, que a remanescente seria possível, salvo caso extraordinário, a constituição de novo município. Entretanto, parece-me que outras exigências da Constituição do Estado de São Paulo e anotadas pelo Sr. Ministro Relator não foram observadas e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no assunto, tem entendido que as Constituições estaduais devem, traçar as normas e o roteiro para essas desincorporações, não só para a formação de novos municípios como também para o acrescentamento de trechos desmembrados de outros. Por este último motivo, não tendo sido observadas as demais normas, estou de inteiro acórdão com o Senhor Ministro Relator.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO N.º 247 — DISTRITO FEDERAL

Representante: Exmo. Sr. Doutor Procurador Geral da República.
Representada: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente a representação, por unanimidade de votos.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Votaram com o relator, Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, os Excelentíssimos Senhores Ministros Sampaio Costa, Macedo Ludolf, Afrânio Costa (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Nelson Hungria, Ary Franco, que se acham em gozo de licença especial e Luiz Gallotti, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral). Cândido Mota, Hahemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Edgard Costa e Barros Barreto.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Lafayette de Andrada. — Otacílio Pinheiro, Vice-Diretor.

REPRESENTAÇÃO N.º 250 — D. FEDERAL (PARANÁ)

Estado do Paraná; fixado na Constituição Estadual, que a iniciativa para aumentar vencimentos cabe ao Governador (artigo 25, § 2.º), a lei posta em vi-

gor pela Assembleia Legislativa contrariando o princípio, torna evidente a usurpação, quebrando a harmonia dos poderes preconizada no art. 8º, nº VII, letra b, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos etc. Acordam os Juizes do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarar inconstitucional a lei estadual do Paraná, n.º 31, de 31 de janeiro de 1955, procedente a Representação do Dr. Procurador Geral da República, tudo em conformidade com o relatório e notas taquígrafadas.

Custas da lei.
Rio, 9 de janeiro de 1956. — Orosimbo Nonato, Presidente. Afrânio Antônio da Costa, Relator.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO N.º 250 — DISTRITO FEDERAL

Relator: O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Representante: Procurador Geral da República.

Representado: Assembleia Legislativa do Paraná.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa: Encaminhada e amparada pelo Dr. Procurador Geral, vem a representação. Versa a usurpação pela Assembleia Legislativa do Paraná da iniciativa atribuída ao Governador para elevar ou equiparar vencimentos de funcionários públicos. Está nestes termos:

"Bento Munhoz da Rocha Netto, Governador do Estado do Paraná, vem perante V. Exª arguir a inconstitucionalidade da Lei 31-55, promulgada pela Assembleia Legislativa em data de 31 de janeiro do corrente ano, e requerer, com fundamento no parágrafo único do art. 8º da Constituição da República, seja o E. Supremo Tribunal Federal solicitado a manifestar-se a respeito.

As razões que motivaram a presente representação, critério que a Jurisprudência já confirmou, se alicerçam no princípio constitucional, "cuja violação pôde dar lugar a intervenção federal, no sentido de resguardar a independência e harmonia dos poderes, — art. 7º, b, n.º VII, da Constituição de 46.

Votou o Poder Legislativo deste Estado o projeto de lei n.º 498-53, "assegurando o vencimento correspondente ao padrão "Y", ao funcionário estável que vier exercer ou tiver exercido, por nomeação, o cargo de Secretário de Estado, Chefe de Polícia ou Promotor Geral do Estado e, também, mandato de Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual". (doc. n.º 1). Encaminhado o projeto à sanção, pronunciei-me pelo veto, pelas razões de ordem constitucional, que conferem competência exclusiva ao poder Executivo para iniciativa desta natureza e pela inconveniência de que se reveste (doc. n.º 2).

Devolvido à Assembleia, esta rejeitou o veto, promulgando o autógrafo, com numeração à margem da ordem das leis do Estado. (doc. número 3).

A Constituição do Paraná, dispõe em seu art. 25, § 2.º, que "reservada a competência da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, incumbe exclusivamente ao Poder digo — ao Governador do Estado a iniciativa de leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem os vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação do efetivo de Polícia Militar do Estado (doc. n.º 4).

"Em flagrante violação a este preceito constitucional, tomou o Poder Legislativo a iniciativa "de aumentar

os vencimentos" dos servidores estaduais quando lhes "assegurou os vencimentos" correspondentes ao padrão "Y", padrão superior na escala de vencimentos dos funcionários do Estado, desde que preenchidas as condições do art. 1.º, e seu parágrafo único, da lei n.º 31-55. (doc. n.º 3).

E' assim a lei n.º 31-55, nula pelo vício de sua inconstitucionalidade, pois aterrou para mais os estipêndios de ocupantes de cargos e funções públicas estaduais, em flagrante invasão das atribuições específicas do Governador do Estado.

A aplicação dessa lei, provocaria, em consequência, uma grave anomalia de ordem administrativa, pois a servidores da mesma classe funcional serão atribuídos vencimentos diversos. Um, o que não preenche as condições da lei n.º 31-55, continuará com os mesmos vencimentos e o outro do mesmo padrão, nomeado ou eleito, terá vencimentos muitíssimo superiores ao do seu cargo, afrontando-se, deste modo o § 1.º do art. 141 da Constituição da República.

Outra inconstitucionalidade de que está evadida a lei supra citada é a que se refere ao silêncio sobre os recursos de cobertura ao "aumentar despesa", resultando da elevação de vencimentos que concede.

"Realmente, dispõe o art. 35.º da Constituição do Estado do Paraná: "Nenhum encargo onerará o Tesouro do Estado ou dos Municípios, sem que lhe sejam atribuídos os necessários recursos".

O Legislativo, ao silenciar sobre a forma de atendimento da despesa, procurou contornar uma dificuldade insuperável no caso em espécie.

E' princípio rudimentar, no concernente à ciência das finanças públicas, que a arrecadação prevista na lei de meios está normalmente comprometida com a administração do Estado e que as suplementações de verbas dependem de prévia verificação dos recursos disponíveis, que só a execução financeira pode indicar.

Por outro lado, dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, lei n.º 293, que as promoções "obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento alternadamente". (doc. n.º 5)

Foder-se-á argumentar que a lei 31-55, apenas assegura vencimentos correspondentes ao padrão "Y", mas que não eleva a classe que os beneficiados ocupam, no momento.

Nessa última hipótese, teríamos quebrado o princípio de escalonamento de vencimentos, ficando atribuídos a servidores da mesma classe, vencimentos desiguais. (doc. n.º 6).

"Cite-se para exemplificar o caso de um escrivão classe "K" — com os vencimentos de Cr\$ 2.200,00 e de outro da mesma classe que, por estar enquadrado na lei 31-55, teria, na classe "K", vencimentos de Cr\$ 10.000,00.

Pelo exposto, se conclui que a lei da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná é inconstitucional, fundamentando, assim, o pedido que tenho a honra de encaminhar a V. Exª no sentido de, mediante representação, fazer presente ao E. Supremo Tribunal Federal, para que se digne declarar essa inconstitucionalidade, em consonância com a jurisprudência da mais alta Corte de Justiça da República.

Na oportunidade, valho-me para reiterar a V. Exª os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Vieram as informações seguintes: "Em atenção ao ofício de V. Exª sob n.º 138, no qual solicita essa digna Procuradoria informe deste Poder Legislativo, sobre a representação interposta pelo então DD. Governador

do Estado, Dr. Bento Munhoz da Rocha Neto, arguindo a inconstitucionalidade da Lei n.º 31-55, cabe-me informar que:

1.º — Tramitou por este Legislativo o ante-projeto da lei 498-53, de autoria do deputado Francisco Cavalli da Costa, estendendo aos funcionários públicos estaduais, investidos de mandato eletivo, os benefícios constantes do art. 32, da lei n.º 294, de 24-11-49;

2.º — Seguindo os trâmites regimentais, foi o ante-projeto de Lei apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças e Orçamentos, cujos pareceres foram favoráveis à aprovação do ante-projeto de lei;

3.º — Subindo à plenário foi o plano de Lei aprovado em 1.ª, 2.ª e 3.ª discussões, respectivamente em data de 11, 12 e 18 do mês de novembro de 1953, bem como emenda substitutiva apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, cujos textos do citado ante-projeto de lei e emenda já são do conhecimento dessa douta Procuradoria Geral da República, através de documentação encaminhada na representação então acentada pelo Sr. Governador do Estado.

4.º — Retornando o veto aposto ao ante-projeto de lei e mcausa, para apreciação deste Poder Legislativo, foi ele rejeitado em plenário, constando-se à votação em 24 (vinte e quatro) votos pela rejeição do veto aposto e 21 (vinte e um) pela manutenção do veto;

6.º — Em data de 31-1-55, foi pelo então Presidente deste Poder Legislativo em exercício, promulgado o referido projeto-de-lei, e consequentemente, convertido em lei n.º 31-55, conforme exemplar anexo do *Diário Oficial do Estado*.

São essas, Exmo. Sr. Procurador Geral da República, as informações que me cabe prestar, atendendo, deste arte, prazerosamente, às solicitações formuladas por V. Ex.ª.

VOTO

A Lei 294, de 24 de novembro de 1949 no art. 32 dispunha:

"Art. 32. Ao funcionário civil em exercício, que exercer o cargo de Secretário de Estado ou de Secretário do Governo, por período contínuo ou não superior a um ano, é assegurado o vencimento correspondente à classe final de sua respectiva carreira".

O projeto vetado transformado em lei, pela rejeição do veto elevou para "Y" os vencimentos sem proposta, do Governador e até com manifesta oposição deste que não só reivindicará a iniciativa, em face da Constituição Estadual, como ainda pela ausência de recursos financeiros correspondentes, para sobertura das despesas.

Com efeito o art. 25, § 2.º, da Constituição Estadual ordena:

"Art. 25. A iniciativa das leis e resoluções, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Governador do Estado e a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa".

§ 2.º Ressalvada a competência da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, incumbe exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que criem empregos existentes — digo — empregos em serviços existentes, aumentem, os vencimentos, ou modifiquem no decurso de cada legislatura, a lei de fixação do efetivo da Polícia Militar do Estado".

Assim claramente fixado na lei maior estadual que a iniciativa para aumento de vencimentos cabe ao Go-

vernador, a lei posta em vigor pelo presidente da Assembleia constitui uma usurpação de poder atentando contra o preceito do art. 25, § 2.º, da Const. Estadual e violando a harmonia dos Poderes fixada no art. 8.º, n.º VII letra B, da Constituição Federal.

Por outro lado, demonstra ainda a Representação a distinção entre servidores públicos da mesma categoria funcional, recebendo uns estímulos maiores em razão de situação privilegiada em que tal lei os colocou, com infração do art. 141, § 1.º da Constituição Federal.

Finalmente, procede a arguição quanto à falta de meios para cobrir a despesa, em face do art. 35 da Constituição Estadual.

Por tais fundamentos, julgo procedente a representação para decretar a inconstitucionalidade da lei estadual Paranaense n.º 31, de 1955.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO N.º 250 — DISTrito FEDERAL (PARANÁ)

Representante: Procuradoria Geral da República.

Representada: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Julgaram procedente a representação para julgar inconstitucional a Lei Estadual n.º 31, de 1955, unanimemente.

Ausentaram-se, motivo justificado, os Srs. Ministros Orosimbo Nonato e Rocha Lagoa.

Ausentes os Srs. Ministros Barros Barreto, que se acha em gozo de licença especial e Ministro Luiz Gallotti, que se acha em exercício no Superior Tribunal Eleitoral, sendo Srs. Ministros Afrânio Costa e Macedo Ludolf. — Octacílio Pinheiro — Vice-Diretor.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 27.850 — D. FEDERAL

(Matéria Constitucional)

Juizes vitalícios do Tribunal Superior do Trabalho — Irredutibilidade de seus vencimentos — Aplicação dos arts. 94 e 95, III, da Constituição — Inconstitucionalidade do art. 4.º da Lei n.º 499, de 29 de novembro de 1948, que os equiparou aos Desembargadores do Tribunal de Justiça, com vencimentos inferiores.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário n.º 27.850, do Distrito Federal, sendo recorrentes: 1.ºs, Manoel Alves Caldeira Neto e outros; 2.º a União Federal e recorridos: os mesmos.

Acórdam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, reunidos em sessão plena, de acórdão com as notas taquigráficas precedentes, em acolher, unanimemente, a inconstitucionalidade arguida do art. 4.º da Lei n.º 499, em relação aos recorrentes.

Custas da lei.
Supremo Tribunal Federal, 8 de junho de 1956. — Edgar Costa — Presidente. — L. de Andrade — Relator.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÚMERO 27.850 — D. FEDERAL

(Matéria constitucional)

Relator — O Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Recorrentes: 1.ºs Manoel Alves Caldeira Neto e outros.

Recorridos: Os mesmos.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada: A Egrégia Segunda Turma, em sessão de 30 de setembro do ano passado, acompanhando meu voto, decidiu remeter os presentes autos ao Tribunal Pleno, para ser apreciada a arguição de inconstitucionalidade. A decisão foi unânime.

Naquela oportunidade, apresentei o seguinte relatório:

"Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho Manoel Alves Caldeira Neto, Delphino Moreira Júnior e Edgard Ribeiro Sanches moveram ação contra a União Federal para que fosse reconhecida a igualdade de seus vencimentos aos dos Ministros do Superior Tribunal Militar, e alegam para tal fim, a inconstitucionalidade da Lei 499 de 1948, que equiparou os vencimentos dos autores aos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

"O Tribunal Federal de Recursos não acolheu a inconstitucionalidade (fls. 129), e daí o presente recurso com apoio nas letras a e d do permissivo constitucional.

"Alegam os recorrentes:

"A Constituição Federal, em seus mandamentos, contidos nos artigos 141 § 3º e 95 n.º III, foi vulnerada pelo V. Acórdão recorrido, que, também decidiu contra o art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil.

"Realmente, aos recorrentes, nomeados em 9 e 19 de setembro de 1946, ficaram asseguradas, após dois anos de exercício, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, em referência ao § 6º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos, estabelecendo o art. 4º que ficavam criados sete cargos isolados, de provimento efetivo, de Juiz do Tribunal Superior do Trabalho, com vencimentos iguais aos dos Ministros Togados do Supremo Tribunal Militar. Padrão R. do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

"Aos 28 de novembro de 1949, quando surgiu a Lei n.º 499, já contavam os recorrentes mais de dois anos de exercício, estando, assim, no gozo de uma situação jurídica definitivamente constituída, qual a da irredutibilidade de seus vencimentos.

"Consequentemente, a Lei n.º 499, estabelecendo que os vencimentos dos recorrentes passariam a ser iguais aos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que não inferiores aos dos Ministros do Superior Tribunal Militar, violou o preceito do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

"Por igual, tendo adquirido, pelo decurso do prazo de dois anos de exercício, os recorrentes, o direito à irredutibilidade de seus vencimentos, o atentado contra eles cometido pela citada Lei 499, por sua vez atenta contra o preceito do art. 141 parágrafo 3º da Constituição Federal, que não permite prejudique a lei o direito adquirido.

"Por outro lado, sobrevindo ao Decreto-lei n.º 9.797 a Constituição de 16 de setembro de 1946, foram os Juizes e Tribunais do Trabalho declarados órgãos do Poder Judiciário (art. 94), gozando da garantia representada pela irredutibilidade de seus vencimentos (art. 95).

"De conseguinte, irredutíveis eram os vencimentos dos recorrentes já por disposição expressa do art. 654 parágrafo 6º da Constituição das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu o art. 1º do Decreto-lei n.º 9.707, já por preceito constitucional, quando do advento da Lei 499, de 1948, que os reduziu ao lhes atribuir vencimentos iguais aos dos Desembar-

gadores do Tribunal de Justiça, inferiores aos dos Ministros do Superior Tribunal Militar, que eram os dos recorrentes.

"Verificou-se, destarte, a hipótese da letra c do art. 101, III, da Constituição Federal, já ue, contestada a validade da Lei n.º 499 em face da Constituição e do Código Civil, o V. Acórdão recorrido a julgou válida.

"Tem, consequentemente cabimento o Recurso Extraordinário.

"O provimento do apelo impõe-se, em face das razões aduzidas nos ilustrados votos vencidos dos eminentes Ministros Cunha Mello, Cândido Lobo, Macedo Ludolf e Albuquerque Vasconcellos, às fls. 79, 94, 91 e 89.

Os argumentos que foram opostos à tese da inconstitucionalidade, não acolhem, na espécie:

"1º o de uma lei ordinária pode ser por outra lei ordinária revogada, porque, na espécie, a lei ordinária n.º 499, quando adveio já encontrou os recorrentes no gozo de um direito adquirido, ou de uma situação jurídica definitivamente constituída, e terem seus vencimentos irredutíveis, e, então, essa revogação já não seria possível, por contrária ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 141 parágrafo 3º da Constituição Federal;

"2º o de que o art. 122 § 5º da Constituição Federal determina que a Constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão regulados por lei e, assim, não lhes são aplicáveis os preceitos do art. 95, em que ficaram ressalvadas as restrições expressas na mesma Constituição — esse argumento não merece acolhida, porque como ficou demonstrado a fls. 36-39, com apoio nas lições de Nogueira Itagiba e Pedro Calmon, o § 5º do art. 122 diz respeito aos órgãos que poderão ser criados na forma do § 4º, representantes dos interesses profissionais, que não tenham como os magistrados, alheios a esses interesses, os predicamentos assegurados pelo art. 95 — e as restrições, a que alude o art. 95, são os que se referem aos Juizes temporários, que não podem ser vitalícios; os Juizes militares, que não podem ser inamovíveis, já que têm que seguir com as forças junto às quais servem: — aos Juizes de fato, Juizados e os Juizes de paz, que prestam serviços gratuitos, e, assim, não podem pretender uma irredutibilidade de vencimentos que não percebem.

"Não poderia, no art. 95, quando ressalvou as restrições expressas no diploma maior, o legislador de 1946 referir-se aos dispostos no art. 122 parágrafo 5º, pois que restrição não é supressão e se estivessem mencionadas no art. 95 ao preceituado no § 5º do art. 122, então se teria que admitir que no art. 95 foram concedidas aos Juizes e Tribunais do Trabalho garantias que o § 5º do artigo 122 suprimiu".

"Decidiu a 1ª Turma, no mérito, após o pronunciamento do Tribunal Pleno, sobre a referida arguição: "os vencimentos dos Ministros vitalícios do Tribunal Superior do Trabalho são iguais aos dos Ministros Togados do Superior Tribunal Militar (Constituição, arts. 95, inciso III, 122, § 5º e 141, § 3º e Decreto-lei número 9.797, de 1946, arts. 1 e 4)" (fls. 149).

"Desta decisão recorre a União Federal com apoio na letra a do permissivo legal. Argumenta: 1.º.

"Os recursos estão arrazoados e o Dr. Procurador Geral da República opinou:

"Contra o acórdão de fls. 129, que rejeitou, pelo voto de desempate do Ministro Sampaio Costa (fls. 119-124),

arguição de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 499, de 1948, estatuinte que os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho seriam iguais aos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, manifestaram os Ministros Manoel Alves Caldeira Neto e outros, recurso extraordinário, com base nas letras a e d do art. 101, da Constituição Federal (fls. 130).

E sob a invocação da alínea a, recorreu também extraordinariamente a União Federal, mas do acórdão de fls. 149, da 1ª Turma do Tribunal de Recursos, que decidiu serem os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior Militar" (v. fô-
lha 15).

O recurso extraordinário dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho insiste na arguição de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 499, de 1948, rejeitada pelo v. acórdão de fls. 129.

"Ocorre, entretanto, ue, como diz a douta Subprocuradoria Geral da República (fls. 169),

"retornando os autos à Egrégia 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, para continuação do julgamento, veio a mesma a proferir o v. acórdão unânime, de fls. 149 — de que recorremos, extraordinariamente, a fls. 150-154 — através do qual foi dado provimento à apelação de fls. 35, para, com apelo nas leis ordinárias convocadas ao debate, julgar-se procedente a ação proposta pelos atuais recorrentes, que assim, ficaram vitoriosos. Isto posto, não lhes assiste mais qualidade para recorrer, como pretendem, do v. acórdão de fls. 129. Já agora, o recurso versa, apenas, o fundamento descolhido, e não a prevalência do pedido, pois que este foi, posteriormente, acolhido, embora por motivos diferentes. Assim entendeu o Colendo Supremo Tribunal Federal no recurso, em mandado de segurança, interposto, em condições idênticas "América Foot Ball Club".

"Opinamos, assim pelo não acolhimento do recurso de fls. 130-133.

"Quanto ao recurso da União Federal, parece-nos prejudicado pelo acórdão proferido pela douta 1ª Turma do Excelso Pretório no recurso extraordinário nº 25.855, que, contra um voto, não acolheu a tese sustentada pela douta Subprocuradoria Geral conforme, aliás, ela própria reconhece a fls. 153".

E o relatório.

Voto

Sr. Presidente, como se ve, os recorrentes, juízes togados do Tribunal Superior do Trabalho, insistem na inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 99, de 1948, porque têm a garantia de irredutibilidade de seus vencimentos e se encontram no gozo de um direito adquirido, sendo-lhes asseguradas as vantagens que a Constituição confere aos magistrados em geral.

O acórdão recorrido não acolheu a inconstitucionalidade arguida, embora reconhecesse a eles o direito adquirido aos vencimentos equiparados aos dos Ministros do Superior Tribunal Militar.

A Lei nº 499 não afeta aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, ora recorrentes, mas, diante da sua insistência, e não havendo mal algum em que se declare, apenas em relação a eles, que o artigo 4º da Lei nº 499, não pode produzir efeitos, acolho a arguição de inconstitucionalidade, desse art. 4º da Lei 499, por ser, em relação aos recorrentes, infringentes também do artigo 95, III, da Constituição, pois a eles, juízes permanentes da Justiça do Trabalho, se háo estender, necessariamente, as prerrogativas inerentes à magistratura em geral, entre as quais a irredutibilidade de vencimentos.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 27.850 — DISTRITO FEDERAL
(Matéria Constitucional)

VOTO

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, desde que se reconheceu que a lei ofendeu direito adquirido, está implícita sua inconstitucionalidade. Se sustentamos o acórdão recorrido, não precisamos dizer que a lei questionada era inconstitucional. A inconstitucionalidade estava declarada implicitamente, uma vez que se reconheceu que a lei violou direito adquirido.

Estou de acordo em reconhecer expressamente a inconstitucionalidade da lei, pois "quod abundat non nocet".

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 27.850 — DISTRITO FEDERAL
(Matéria Constitucional)

VOTO

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, os recorrentes exerciam a jurisdição, ao tempo em que uma lei os equiparava, em vencimentos, aos membros do Superior Tribunal Militar. Lei posterior, porém, equiparou os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho aos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Esta segunda lei não é inválida para os nomeados posteriormente a ela; só é inválida quanto aos recorrentes, que tinham seus vencimentos equiparados aos dos Ministros do Superior Tribunal Militar.

Faço questão de ressaltar, no meu voto, que se declara inválida a lei apenas quanto aos recorrentes, que tinham seu direito adquirido, mas ela é perfeitamente válida, relativamente aos juízes nomeados posteriormente.

E a ressalva que desejo fazer.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 27.850 — DISTRITO FEDERAL
(Matéria Constitucional)

VOTO

Recorrentes: 1º — Manoel Alves Caldeira Neto e outros. 2º — União Federal.

Recorridos: Os mesmos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Acolheu-se, unanimemente, a inconstitucionalidade arguida do art. 4º da Lei nº 499, em relação aos recorrentes.

Impedidos os Srs. Ministros. Orosimbo Nonato, Presidente, e Macedo Ludolf.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Sr. Ministro Edgar Costa.

Não compareceram: O Exmº Senhor Ministro Luiz Gallotti, por se achar em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, e o Sr. Ministro Ary Franco, por se achar em gozo de licença especial, sendo substituídos pelos Exmºs Srs. Ministros Afrânio Costa e Macedo Ludolf, respectivamente.

A Comissão de Constituição e Justiça, atuando separadamente cada caso.

O SR. PRESIDENTE:

— Está finda a leitura do expediente.

Dos Srs. René Peresin, Hubert Perrin e Carlos Niemeyer a Mesa recebeu convite, extensivo aos Senhores Senadores e funcionários do Senado, para a exibição do filme Bra-

sília, que será levado a efeito amanhã, dia 10 de junho, quarta-feira, às 18 horas, na "Maison de France" à Avenida Presidente Antonio Carlos, nº 58.

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Lino de Matos, primeiro orador inscrito. (Pausa).

S. Exª não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Padre Calazans, inscrito em segundo lugar.

O SR. PADRE CALAZANS:

(Lê o seguinte discurso) — Exmo. Sr. Presidente, nobres Senhores Senadores. Quando esperava encerrar o meu mandato político na Assembleia Legislativa de São Paulo, dedicando-me com todas as forças do meu espírito a uma tarefa que julgo de real importância para o Brasil, — que era a formação política de nossa juventude, preparando-a para as responsabilidades do dia de amanhã, fui obrigado a mudar os planos que me havia traçado, porque um dever de consciência e a solicitação de amigos e do meu partido, exigiam um testemunho corajoso e independente a favor da civilização cristã. Esta é a razão de aqui me encontrar, representando como paulista a terra paulista de Piratininga que nascera à sombra da Cruz e do apostolado apaixonadamente cristão de Nobrega e Anchieta. A minha presença nesta augusta Casa, so tem sentido como um testemunho desses valores perenes. A consciência independente, a consciência cívica e cristã de São Paulo para aqui me enviou, como sentinela na guarda e na defesa das mais sagradas e ricas tradições cristãs do Brasil, ameaçadas pela ação ardilosa do Comunismo hoje disfarçado em multiformes movimentos, fortalecidos pela covardia, pela traição, pela vaidade e pela ambição de muitos. Com estas palavras introdutórias, Srs. Senadores, ofereço à Casa e à Nação as razões de minha presença no Senado da República.

Tomo, pois, hoje a palavra para tratar de um tema da mais transcendental importância no cenário político-social brasileiro:

"A CRISE DA AUTORIDADE"

A — Fundamento natural da autoridade

Radica-se na própria essência do Homem o sentido da associabilidade. As limitações e carências que o revestem exigem cuidados alheios. A sua inteligência que apreende o mistério das coisas exige comunicação. Sua vontade que é capaz de escolher e de amar leva-o para o convívio de outros seres. A personalidade humana se enriquece e se aperfeiçoa com a experiência de seus semelhantes. Pela força ontológica de sua natureza, o homem está pois, vinculado pelas tramas da história a todas as gerações que o precederam e, ultrapassando os limites do presente, ele se projeta no futuro, através da repercussão dos seus atos, da força dos seus exemplos e da dinâmica de suas conquistas intelectuais e morais. Foi feito, pois, o homem para viver em sociedade. Mas a sociedade, é a união de muitos para a consecução de um fim comum. A consecução deste fim exige a convergência dos esforços de todos para os meios mais aptos e eficientes, e isto supõe o exercício de uma autoridade. Eis aí, como o fundamento da autoridade é a própria natureza através da sociabilidade do Homem. E como a natureza procede do Creador tudo que se radica na natureza, tem a chancela divina da origem. Por isso, a autoridade, como a sociedade, procede da natureza, e por conseguinte, do próprio Deus. (Conf. Leão XII, Enc. Imortale Dei — 1º nov. 1885 — Código Social de Malinas).

B — Necessidade de autoridade na vida política

O pensador de Estagira considerando a multiplicidade das ações humanas na Sociedade, atribuiu nobreza maior e foros mais legítimos de dignidade, à atividade política. Cabe à ação política reger a sociedade e da boa regência que depende o progresso e o bem estar da própria sociedade. Não foi, pois, sem maior fundamento, que o grande Pontífice da vigília da última guerra, o Papa Pio XI, afirmou que depois da ação religiosa e da ação política a que mais nobilita o Homem. Sendo, pois, a política, atividade essencialmente social e imprescindível que nela exista também a tutela sagrada da autoridade, pois nenhuma sociedade pode subsistir sem uma autoridade, que no dizer de Leão XIII "imprima eficazmente a cada um dos seus membros um mesmo impulso para o fim comum".

C — Enfermidades da autoridade

Srs. Senadores, a grande tragédia de nossos dias e que as Nações e as Sociedades se convulsionam numa crise pungente de autoridade. A crise do mundo moderno e "crise de autoridade". E' por entre a tortura da angústia, que o mundo moderno coloca o problema do líder, o problema do chefe. Dois males, como "virus" terrível podem destruir o conceito sacral da verdadeira autoridade.

O primeiro destes males é a hipertrofia da autoridade que se transforma no "leviãtã" que aniquila, mata e devora a paz do espírito, esta paz do espírito que as escrituras compararam com a alegria um "perene banquete" (Provérbios, 13, 15). Livemos a realização histórica da hipertrofia da autoridade nesta melancólica primeira metade do século XX, em todos os regimes totalitários da esquerda e da direita que cobriram de vergonha, de sangue e de luto as faces de tantas Nações e de tantos povos.

O segundo destes males, é a atrofia da autoridade. Pela inépcia dos dirigentes, vícios de virtudes intelectuais, morais e cívicas, a autoridade perde o seu prestígio, transforma-se num melancólico divertimento dos marginais do civismo e no alvo dos apupos e dos motejos do povo desiludido, violam-se ordenações morais, e o povo curte as suas amarguras no caos da anarquia e da miséria. A crise da autoridade é como aquele demônio de que falam os Evangelhos — e que se chamava "Legião". Vem acompanhada de uma corte de outras crises que enfiem ao povo e abalam os alicerces das sociedades e das instituições. E' a crise econômica, é a crise social, é a crise da educação, é a crise política e é, acima de tudo, a crise moral dos caracteres.

Estes os pecados que pesam sobre o mundo. As pátrias são responsáveis por eles diante de Deus, e como as Pátrias estão circunscritas nas fronteiras do tempo, pagam no tempo o que devem à justiça divina; Nos livros sapienciais encontramos este pensamento que nos convida a refletir: "Miseros autem tacit populus peccatum" "O peccado torna os povos miseráveis" (Prov. 14, 34); E a maior miséria que pode assaltar uma Pátria é a constituída pelos maus chefes. Chefes silenciosos, sem presença na ordem social e moral das comunidades, chefes usurpadores, divorciados da verdade e da justiça, chefes dominados e vencidos pelo demônio da mudes e da cegueira, chefes vaidosos e megalomaniacos dominados por uma autoglorificação, caçadores de aplausos que se preocupam mais com o registro de seu nome na história do que com a sorte e a felicidade do povo.

O Livro de Job se refere a todas estas coisas quando diz que Deus fez

reinar o hipócrita por causa dos pecados do povo (Job 34,30). E Santo Tomaz comenta, é assim que Deus permite governem os tiranos para punir os pecados dos povos. Sob o império da tirania o povo se escraviza. Uma Nação de escravos é incapaz de virtudes civicas e cristãs. E' pois com angustia que se propõe para as Patrias da Idade Nova, o problema vital dos dirigentes. Importa hoje uma tomada de consciência da responsabilidade do exercicio da autoridade e do poder por menor que seja este exercicio numa célula comunitaria ou social. Toda a autoridade se reveste de um halo sacral. Cabe a todo aquele que participa do poder e da autoridade divina, multiformemente distribuida no plano do temporal em ordem ao eterno o imperativo dever de formar a sua consciência e enriquecer-se de virtude de sabedoria, pois serão um dia julgados pela Fonte de toda a autoridade segundo a jurisprudência da Parábola dos Talentos.

D — A Nação atingida pela crise da autoridade

O Brasil também foi atingido por esta crise de autoridade que toa os horizontes do mundo. Por isso, nós também sentimos a necessidade de depurar o conceito de Estado de todos os laivos do positivismo juridico do século XIX e de seus tristes herdeiros: os totalitarismos do século XX. Também entre nós, a crise do poder politico se transformou numa crise de civismo e o motivo, historico destes duas crises tiveram a sua raiz numa terceira crise, a crise de Homens, que se desgastaram de todos os vinculos que os prendiam a Deus. A negação de Deus gera sempre a decadência do Estado. Todo este doloroso quadro nos diz bem alto, que a ordem juridica e a ordem politica não podem disvincular-se da ordem moral. Quando isto acontece surgem grupos de pressão que deformam a essência do Estado e da Democracia. Para que o povo não venha a sofrer as terribes consequências destes grupos de pressão, urge que os dirigentes saibam reprimir todas as tendências egoistas fazendo com que o bem comum seja respeitado e seja realmente a norma de todas as atividades sociais. E' necessário que os dirigentes facam frente a duas tentações sedutoras: — debilidade ante a ilicita pressão dos grupos e estatismo invasor e absorvente das esferas próprias das atividades privadas. Uma posição equidistante destes dois extremos, garantirá a existência de corpos profissionais, fazendo ao mesmo tempo com que estes corpos se mantenham dentro do Direito e da Justiça, e tornará possível a colaboração do poder público e dos grupos profissionais. Infelizmente, Senhores Senadores, não vemos rasgados para a nossa crise esses caminhos de concórdia social.

Podemos em poucas palavras e em ligeiras pinceladas retratar toda a dramaticidade da vida brasileira. O País está colocado entre as nações que atingiram hoje o mais elevado custo de vida. Esta alta como um polvo terrível estende os seus tentáculos sobre a Nação reduzindo a miséria milhares de criaturas, gerando as filas intermináveis dos pedintes, o exodo lamentável dos nortadinos e o desemprego, fonte de angustias e de desesperanças. A precariedade das condições materiais abalam a saúde. As doenças desequilibram os orçamentos domésticos e os leitos nos hospitais se tornam privilégios de poucos. A mesa do pobre se torna cada vez mais pobre. A casa própria e a escola, direitos essenciais do Homem se tornam cada vez mais inacessíveis, aos poucos recursos dos que vivem do seu trabalho. Estes poucos recursos mingnam cada vez mais em virtude da espiral inflacionária e sobrem ainda os assaltos de uma organização tributária,

que toe aas rais do confisco, alargando a área do empobrecimento. Não é mais possível ao cidadão o exercicio do espirito de previdência concretizado na formação de um pecúlio que possa garantir a segurança do futuro, como defesa contra os reveses e vicissitudes da vida, possibilitando uma velhice tranqüila e despreocupada. Desaparecem da retina da juventude, os moldes e espelhos, que são aos exemplos de virtude, de dignidade e de ação, que devem vir dos que estão colocados em posição mais alta e que conformam a mente e o coração do jovem e onde a juventude se mira. Vazia de exemplos, torna-se pesada e ingrata a tarefa de indicar caminhos para a juventude. Estas desordens na ordem material, provocam o esfacelamento da família, agravando o problema do menor abandonado e gerando a queda vertiginosa dos costumes.

Some-se a tudo isto esse processo inflacionário de greves que se sucedem e se multiplicam em todos os Estados da Nação, trazendo sérios danos à economia Nacional, embora tenhamos que reconhecer na maioria das vezes a justiça da causa, isto é o desejo de uma mesa com mais um pouco de pão. O Estado de São Paulo, por exemplo, teve que enfrentar no período que vai de fevereiro a maio, 68 movimentos grevistas. Este número mostra com uma triste eloquência o estado de exasperação das classes trabalhadoras.

Este estado de coisas, Srs. Senadores, gera no espirito do povo uma verdadeira psicose de medo. Vivemos sob o signo da incerteza e do temor. Cada um se pergunta, o que será o dia de amanhã? E todos se sentem abandonados numa noite vazia de estrelas, sem rumo e muitos sem esperança.

Governos e Paramentos temem-se reciprocamente. Governos e Paramentos temem o povo e os grupos oprimidos e por sua vez o povo e os grupos oprimidos temem os Governos e os Paramentos. O patrão e os operários, o mestre e os alunos, a patroa e a empregada, temem-se reciprocamente. Temem as forças armadas o povo e o povo a estas. E' o temor, é o medo que ainda contém as desordens maiores e as situações mais graves, que com danos incalculáveis tem ferido de morte tantas outras Patrias ou cobrado de seu filhos pesados tributos de sangue. Mas nesta sinfonia dantesca e contraditória de medos e inseguranças há a germinação de uma força que arrasta irresistivelmente o povo pela desilusão e pelo cansaço para alguma coisa semelhante a tragédia, sem que o povo e os responsáveis pela Nação diso se apercebam. Depois dos acontecimentos é fácil fazer a história e mostrar as causas. Mas o que importa aos chefes, não é saber porque aconteceu tal coisa, ou porque foi a Nação devorada por tal acontecimento ou tragédia. Importa sim, ser responsável, prudente, previdente, justo e sábio para impedir que tal aconteça. Os gregos quando nos ofereciam a sabedoria historica através das tragédias que imortalizaram o gênio de Esquilo, de Sófocles e de Eurípedes, tiveram em mente mostrar o processo, os tempos, as fases da tragédia, até o seu ultimo verso, verso fatal, irreversível "catastrofen", como uma lição de sabedoria para as Patrias e para o mundo. Era a voz do Advinho, tantas vezes encarnada pela figura de Tirésias, que bradava inutilmente diante de um Príncipe procurando inculcar a verdade e despertar as consciências sobre o futuro. Era a voz do coro escondendo os lamentos, o sofrimento do povo e mostrando a sabedoria simples do bom senso, a sabedoria das ruas, a consciência dos que tinham responsabilidades, lembrando que a alma do povo poderia cansar-se e rolar com fúria pelo rio do desespero ou o passaro da morte e da

vingança poderia aninha-se em seu coração. E era mos personagens que cegos e mudos a realidade a todas essas advertências, enganados pela crença da força, do poder e da fortuna, apenas na sua própria mesa, caminhavam irresistivelmente para a ultima porta, a porta irreductivel da "catastrofen".

Ao contemplar o mundo de hoje e a realidade nacional, percebo que há um desprezo pelo papel da história como ciência, a qual Cícero chamara de "Mestra da Vida", pela sua eminente missão de registrar, de estudar e de colocar diante da memória e da razão dos Homens os factos humanos e os acontecimentos com suas causas e efeitos.

Srs. Senadores, é preciso que alguém se tenha tornado cego e surdo voluntariamente e esta é a pior das cegueiras porque é a do espirito, para negar o altíssimo custo de vida e as suas consequências na vida do indivíduo, na vida familiar e na vida social da República, como um permanente desafio a paciência e às bondade do povo.

Não o povo não acredita em quase ninguém. E é sempre calamitosa a crise da fé. Ai de nós se se apagar na alma do povo a esperança. A esperança de poder reconstruir com os poucos e nem sempre autênticos instrumentos de democracia a ordem e o futuro da Nação. Ai de nós, se morrer na alma do povo a força da esperança. Se a crise da esperança cair como uma noite pesada e vazia de estrelas sobre a cabeça da Nação. Então podemos estar certos que o passaro da vingança aninha-se á no coração do povo e se abrirão as portas para a "catastrofen". Enquanto é tempo e é dia caminhemos como diz o Apóstolo da gentildade, porque depois virá a noite e já ninguém poderá caminhar sem correr o risco de descer ao fundo do abismo. Toda essa intranquilidade e insegurança decorrem do desprestígio da autoridade, da crise da autoridade, que se expande numa crise de civismo.

Governar é servir. Quando se perde a concepção desta realidade, avilta-se o caráter dos súditos, e daí se entende o conselho de S. Paulo aos pais sujeitos da primeira autoridade: "Não provoquem a indignação de vossos filhos para que não se tornem mesquinhos de ânimo".

E — Remédios para os nossos males Ainda há um céu de esperança sobre a Pátria. Opera-se uma profunda revolução de mentalidade, e de conceitos. As concepções burguesas e individualistas, frutos do racionalismo, do positivismo e do naturalismo do século passado, vão cedendo lugar a um conceito de comunidade, a um sentido social mais objetivo. Os sofrimentos, as crises, os choques, os desencantos, as esperanças frustradas, etapas e monumentos da revolução que se processa contrariando todo o sistema formalista post-renaescentista, trouxeram ao longo da sua estrada um despertar de consciência. E esse despertar de consciência vai declarando e exigindo uma definição ontológica da pessoa humana restabelecendo uma abandonada hierarquia de valores e exigindo uma reposição do respeito e da dignidade humana. O mundo moderno vai percebendo que não é possível o isolacionismo anti-cristão e burguês que fez do egoismo o sêlo fundamental do século passado. E por isso reclama o mundo e a Nação por dirigentes capazes de fazer tranqüilas e felizes a cidade dos Homens. Isto porque os povos começam a compreender a importância e a necessidade da autoridade para vencer as crises e instaurar a verdadeira paz. Os povos começam a compreender que o prestígio da autoridade não vem apenas da responsabilidade do cargo, mas também da sabedoria e da vivência das virtudes civicas e morais dos que exercem a autoridade.

Dai a necessidade para os que governam ou detenham parcelas de responsabilidade, de um entranhado amor a verdade e a liberdade; de um profundo senso de justiça e respeito ao bem comum e de um espirito de humildade e de renúncia a toda prova.

Quando as autoridades se corçoarem com o primo dessas virtudes, Senhores Senadores, a juventude encontrara, nos exemplos dos seus dirigentes, os moldes de que necessita para plasmar a sua personalidade, e seu caráter e formar o seu ideal; os que trabalham encontrarão um salário justo e real que garantirá a fartura de pão e alegria na sua mesa, a segurança e a tranqüilidade para o seu futuro; a família encontrará um clima propício de bons costumes para realizar a sua missão sagrada de dar "Homens" a Deus e à Pátria; a honra presidirá a vida de todos os lares; a moral e a justiça presidirão a economia e as relações entre os cidadãos; a paz habitará a cidade dos Homens, e seu dirigentes serão decantados na alegria, na prosperidade e no bem estar do povo.

Pela deste caminho, não se iludam os que governam, so nos resta o triste destino da estátua do valioso sonho de Nabucodonosor.

Temo pelo destino das civilizações materialistas por mais sólidas e deslumbrantes que elas nos pareçam. No sonho do Rei, que foi interpretado por Daniel, havia uma gigantesca estátua de aspecto desolador e imponente, pois tinha a cabeça de ouro maciço e o peito e os braços eram de prata. A cintura era toda de bronze e as pernas de ferro; porém os pés da orgulhosa estátua eram feitos de metal e parte de argila. Eis que um dia, sem se saber como, de uma colina vizinha, desprendeu-se uma pedra, que, rolando veio bater de encontro á frágil base da gigantesca estátua. A argila ao golpe da pedra, se desfez em poeira, e, desarticulando-se toda a base, a estátua veio a se desmoronar. E a argila, o ferro, o bronze, a prata, e o ouro se deslizeram em pó, que o vento levou para bem longe. Em lugar da estátua só restou a pedra que a golpeara.

Vejo, Senhores Senadores, na estátua do sonho de Nabucodonosor a imagem de todas as sociedades que julgaram que a firmeza, a solidez das cidades e a felicidade do povo estavam no esplendor material e no progresso apenas de ordem econômica. No ouro e na prata vejo as riquezas materiais, no bronze e no ferro as armas. A riqueza e a força, eis aí todos os elementos constitutivos de tal grandeza, elementos emanados da terra e que só podem apoiar-se na terra. Inconsistentes em si mesmos e inconsistentes no seu próprio valor. A estabilidade dessa grandeza e fictícia e de curta duração. Durará o tempo que o ouro ainda possa subornar as consciências e a força oprimir as liberdades.

Há no entanto em frente a esta áspere e inumana civilização uma pedra que se está avolumando pela injustiça dos poderosos e pelas irresponsabilidades dos governantes. Que está crescendo pela força do ódio, dos rancores, da miséria. Os frutos do "humanismo" anti-humano estão apodrecendo, importa pois lutar para que com eles não apodreça o homem e não se destrua a sua casa.

Era, Sr. Presidente, o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado).

mv. u g vari 000.e

Durante o discurso do Sr. Paulo Calazans, o Sr. Cunha Mello desceu a cadeia da presidência, assumindo a Sr. Noves Filho.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Cunha Mello, segundo orador inscrito.

O SR. CUNHA MELLO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, não deixa de ser uma ternidade a minha presença nesta tribuna depois da bela oração que acabamos de ouvir tocada de pinceladas bíblicas, do nobre Senador Padre Calazans. Tratou S. Exa. da crise de autoridade; referir-me-ei a outra crise, a da fome, da miséria, que lavra na minha terra. É a crise do café, a crise da fome, da miséria, da carestia da vida geradora de todas as outras.

Recebi telegrama da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas e venho trazê-lo ao conhecimento do País particularmente das autoridades às quais incumbe tomar providências sobre a situação reinante em Manaus.

Não há estoque de café no Amazonas; há muitos dias esgotou-se a pequena quantidade que existia na Capital. No Acre, Rondônia, Rio Branco, nessa região vastíssima da Amazônia, já não há café. Enquanto isso, o Instituto Brasileiro do Café instala postos distribuidores em Trieste e na Alemanha. Não foi no Amazonas que se praticou o contrabando constante e impune do desvio do produto destinados ao consumo interno do País para o exterior sem deixar impostos nem divisas no Brasil; talvez por isso, estejam o Amazonas e os territórios que acabei de citar, recebendo castigo que não merecem.

O Sr. Mourão Vieira — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. CUNHA MELLO — Com todo o prazer.

O Sr. Mourão Vieira — V. Exa. exprime não só a opinião de seus dois companheiros de Bancada ...

O Sr. Vivaldo Lima — Perfeitamente.

O Sr. Mourão Vieira — ... como, também, nossa indignação em face do menosprezo com que o Presidente do Instituto Brasileiro do Café está tratando nosso Estado; mais que isso, toda a região Amazônica. O ilustre titular do I.B.C., está a par do que lá ocorre. Há cerca de quatro meses mantenho contato permanente com as autoridades daquela autarquia, e as promessas são as mesmas: o IBC estuda um plano para enviar café ao extremo Norte, sem os perigos do contrabando. O nobre Colega permitirá que eu alongue um pouco o aparte, já que pretendia ocupar a tribuna para tratar do assunto; mas com a autoridade de V. Exa. o problema fica mais bem posto. Há cerca de quarenta dias, estive no Lóide Brasileiro e fui informado de que o navio "Almirante Alexandrino", que já chegou a Manaus, levaria para aquela porto mil sacas de café, enquanto não viesse o "Rio Doce", outro vapor do Lóide Brasileiro, conduzindo vinte e cinco mil sacas de café de Vitória, das quais ficariam, em Belém, quinze mil, indo dez mil para Manaus. Ocorre o seguinte: o "Almirante Alexandrino" chegou a Manaus sem uma grama de café, e o "Rio Doce" nem sequer tocou em Vitória. Apenas o "Rio Oiapoque" saiu em demanda do Norte com vinte mil sacas e não posso informar, a esta altura, se, realmente, desse carregamento, irá alguma parte para nosso Estado. Foram os dados que obtive concretamente no Lóide Brasileiro. V. Exa. tem toda a razão: representa não só a sua opinião pessoal, nem transmite, apenas, um telegrama da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, mas também a indignação de um povo que se vê menosprezado por uma auto-

ridade que, estou certo, não morrerá de enfarte porque não está atendendo, realmente, aos interesses superiores das populações do Brasil.

O SR. CUNHA MELLO — Muito obrigado a V. Exa.

Quando, da tribuna do Senado, tratar de qualquer assunto referente ao Estado do Amazonas, venho de antemão animado, pois conto com o incentivo e a colaboração dos meus companheiros de Bancada, sempre que me ocupo com a justa defesa dos interesses do Amazonas, sei que ao meu lado tenho os dois colegas de Bancada: os nobres Senadores Mourão Vieira e Vivaldo Lima.

Agora, entretanto, Sr. Presidente, não é só pela falta de transporte que o povo da Amazônia passa necessidade e fome, sem gêneros alimentícios de primeira necessidade — feijão, trigo, pão e café; é pela orientação que se está imprimindo à distribuição do café pelo País, excluindo o extremo Norte, certamente no propósito de evitar a saída do produto sem pagar impostos de exportação devidos ao Erário nacional.

Mas que culpa temos nós, do Amazonas, desse contrabando praticado às escâncaras no Norte do País e tão impune até o dia de hoje?

Foi tão impune o contrabando em certo Estado da Federação que um Inspetor da Alfândega, nomeado pelo Governo, tendo proteção das Forças federais, anoiteceu na Capital e lá não pôde amanhecer, por se sentir, e a sua família, sem garantia para continuar no exercício do cargo.

Sr. Presidente, vou ler, para conhecimento do Senado, o telegrama que me foi dirigido, a fim de que figure nos Anais dos nossos trabalhos mais uma voz do Amazonas em defesa dos interesses dos infelizes brasileiros daquela vasta região do País.

Estamos longe, nossa voz é fraca, quer pela distancia, quer por tanto haveremos gritado. Não somos ouvidos, falta-nos tudo; sobra-nos apenas o abandono e o esquecimento.

O telegrama a que me refiro, é um angustioso apelo de socorro da Assembléia Legislativa estadual a todos nós, representantes do Amazonas que resolvemos trazê-lo ao conhecimento da Nação.

É o seguinte o seu teor:

"Digníssimo Senador da República.

Palácio Monroe.

Rio de Janeiro D. F.

2-6-59 — Honra-me transmitir a V. Exa. o requerimento de autoria do Deputado Arlindo Pôrto, deferido pela Mesa, em reunião de 1 do corrente desta Assembléia, nos seguintes termos: "Os deputados amazonenses clamam junto a V. Exa. demarches imediatas junto ao Instituto Brasileiro do Café, no sentido de sustar o criminoso tratamento que vem sendo dado ao nosso Estado quanto à obtenção da rubiácea, visto a saca de café vir sendo paga no Amazonas à razão de hum mil e seiscentos e oitenta cruzeiros, enquanto no resto do território nacional o preço teto daquela mesma saca está sendo fixado em setecentos e oitenta cruzeiros. Enquanto no Distrito Federal o Instituto referido divulga cartazes incentivando o povo a beber mais café, o qual é vendi-

do ao preço de quarenta cruzeiros o quilo moído, no Amazonas, quando existe, esse produto, é pago à razão de setenta cruzeiros o quilo. Na praça de Manaus, por motivo de tratamento desigual dispensado pelo Instituto Brasileiro do Café, vê-se constantemente a braços com a escassez completa do produto, causando prejuízos sensíveis à sua população. Pedimos a V. Exa. fazer sentir junto aos poderes da União que o Amazonas ainda existe e merece melhor tratamento. Saudações Josué Cláudio de Souza, Presidente da Assembléia Legislativa do Amazonas."

Sr. Presidente, li o telegrama, para ficar transcrito nos Anais do Senado, juntamente com meu apelo aos Senhores Presidente da República, Ministro da Viação, Presidente do Lóide Brasileiro e Presidente do I.B.C. em favor da Amazônia. Peço-lhes evitem a falta do produto, que constitui uma das maiores fontes de riqueza do País, e no Amazonas muita vez substitui as riquezas das populações pobres.

Dou, assim, por cumprido meu imperativo de servir sempre e sempre à população amazonense. (Muito bem! Muito bem! Palmas).

O Sr. Novaes Filho deixa a cadeira da presidência, assumindo-a o Sr. Herebaldo Vieira.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Novaes Filho, quarto orador inscrito.

O SR. NOVAES FILHO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, recebi do eminente mestre, Professor João Alfredo da Costa Lima, Vice-Reitor da Universidade do Recife, telegrama em que me comunica haver falecido ontem, naquela cidade, o magnífico Reitor da Universidade, Professor Joaquim Amazonas.

Sem nenhuma dúvida, Sr. Presidente, representa esse triste acontecimento a grande perda não somente para o ensino e as letras jurídicas, mas, sobretudo, para o Estado de Pernambuco.

O Professor Joaquim Amazonas foi um dos mestres mais acatados da velha Escola de Direito do Recife.

Advogado que se acompanhava do mais alto conceito no Fôro de Pernambuco, o Dr. Joaquim Amazonas era, lá; admirado, particularmente, por sua extraordinária capacidade de trabalho e reconhecido e proclamado espírito de organização.

O Sr. Cunha Mello — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. NOVAES FILHO — Ouço V. Exa.

O Sr. Cunha Mello — O Dr. Joaquim Amazonas morreu octogenário. Quando atingiu setenta anos, foi aposentado compulsoriamente. Tão notáveis, tão excelentes, porém, eram os serviços de S. Sa. — para quem a denominação de Magnífico Reitor era perfeitamente adequada — que o Governo, depois de o haver aposentado — o que significa presunção legal de invalidez — por exceção revolveu aproveitá-lo e nomeou-o em comissão, Professor da Faculdade de Direito do Recife. De uma feita, quando o Tribunal de Contas se dispôs a fiscalizar com mais rigor o cumprimento do Art. 77 da Constituição, foi-me presente prestação de contas da Faculdade de Direito do Recife, de que era diretor o Professor Joaquim Amazonas. Após analisar os

documentos, terminei meu parecer com a seguinte observação: — As contas estão corretas e regulares. É esta a maior lição que os professores do Brasil podem prestar à mocidade brasileira: dar contas das funções públicas que exercem. Esse fato foi que me levou a exaltar a figura de Joaquim Amazonas, neste aparte.

O SR. NOVAES FILHO — Sr. Presidente, ficará incorporado ao meu discurso, como depoimento dos mais altos, valiosos e insuspeitos, o aparte com que me honrou o nobre Senador Cunha Mello.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. NOVAES FILHO — Perfeitamente.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Ouvi, com dolorosa surpresa, a notícia que V. Exa. traz ao Senado, do falecimento, em Recife, do Professor Joaquim Amazonas. Em meu nome pessoal e no do meu Partido, associo-me às homenagens justíssimas que V. Exa. presta ao ilustre extinto. A perda a que se referiu, não atinge exclusivamente a Pernambuco. O Professor Joaquim Amazonas era, na verdade, uma das grandes culturas do Brasil. A perda é para a Nação, para o Brasil. A perda é para a Nação, para o Brasil. Meu professor na Faculdade de Direito de Recife, o insigne mestre aliava a cultura política à respeitável autoridade de lente do tempo antigo. Possuia realmente, aquela autoridade a que há pouco se referiu o nobre Senador Padre Calazans e a qual não decorria apenas da cadeira de Direito Comercial por ele exercida: energia das suas grandes virtudes cívicas e morais.

O SR. NOVAES FILHO — Muito grato pelo aparte do nobre Senador Argemiro de Figueiredo, que, como aluno do Professor Joaquim Amazonas, trouxe a valioso testemunho da altitude com que o eminente mestre pernambucano sempre exerceu a sua Cátedra de Direito Comercial na velha e tradicional Escola de Direito do Recife.

Já acentuou o eminente Senador Cunha Mello, em seu aparte, que se abriu uma exceção para que o Professor Joaquim Amazonas, aposentado da Faculdade de Direito do Recife, pudesse exercer a Reitoria da Universidade. Faz pouco tempo que a cidade do Recife se engalanava, em todos os seus círculos de inteligência e de cultura, para grandes e expressivas homenagens ao saudoso mestre, quando ele atingia os oitenta anos de idade.

Sr. Presidente, foi o Professor Joaquim Amazonas homem que desde novo serviu eficientemente ao Magistério, dando-lhe o prestígio da cultura e desempenhando a missão com altivez, dignidade e o mais reconhecido critério.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. NOVAES FILHO — Pois não.

O Sr. Fernandes Távora — Conheci o Professor Joaquim Inácio J. Almeida Amazonas desde os tempos de colegio, pois fui seu colega no Ginásio Benjamin Constant em 1896, no Recife. Era ele o primeiro aluno daquele estabelecimento de educação, e o que fez pela sociedade apenas veio confirmar aquilo que prometera quando estudante do curso secundário. Foi emérito professor e honrado cidadão. Em nome da União Democrática Nacional solidarizo-me com as homenagens que V. Exa. presta

à memória do Magnífico Reitor da Universidade do Recife.

O SR. NOVAES FILHO — Sou muito grato à manifestação do eminente Senador Fernandes Távora, em nome do Partido que tão bem representa nesta Casa.

Sr. Presidente, o Professor Amazonas vivia até bem poucos meses, em plena mocidade, mocidade da paixão pelo empreendimento que superintendia — a Cidade Universitária que nasceu no Recife, no velho Engenho do Meio da Varzea. Era de ver-se seu entusiasmo, sua alegria, sua vivacidade toda vez que nos acompanhava em visita às aquelas obras, e apresentava a visão panorâmica do futuro da grande, nova e bela Cidade Universitária da minha Capital.

Sempre tive para mim que nenhuma profissão dignifica tanto o homem quanto o exercício da cátedra; e Joaquim Amazonas morre acompanhado da glória de haver preparado as gerações moças de Pernambuco e de vários Estados do Brasil para as importantes lides do presente e do porvir, e de haver falecido, inteiramente entregue às elevadas preocupações do seu espírito: o cuidado e o carinho com a Universidade do Recife.

Bem avalia o quanto de tristeza vai hoje na alma do povo pernambucano, conduzindo ao túmulo o velho mestre, sem dúvida, uma das figuras mais respeitadas e mais tradicionais da minha amada terra pernambucana. (Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Novaes Filho, o Sr. Heribaldo Vieira deixa a cadeira da presidência, reassumindo-a o Sr. Cunha Mello.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente.
Não há mais orador inscrito.

O SR. VIVALDO LIMA:

(Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente, em aditamento às palavras que aqui pronunciei no dia 21 de maio passado sobre honrosas mensagens congratulatórias recebidas de altas expressões da oficialidade da Marinha de Guerra, a propósito do discurso por mim proferido no dia 6 do mesmo mês, passo a ler mais os seguintes telegramas até ontem recebidos, a fim de que constem dos Anais desta Casa:

«Tomando conhecimento, com a mais viva satisfação, do discurso proferido por V. Excia. enaltecendo os serviços prestados à Nação pela Marinha de Guerra, manifestei os meus sinceros agradecimentos não somente por tão nobre e patriótica atitude como pelo interesse e conhecimento demonstrados no decurso do seu notável discurso pelos assuntos e necessidade da classe a que me orgulho de pertencer.

(Atos sauds.) Heitor D. Maia — Vice-Alte. Diretor Geral de Eletrônica da Marinha.

«Queira aceitar meus cumprimentos magníficos discurso proferido enaltecendo Marinha de Guerra, visando a aviação naval e programa Presidente da República P1. Atenciosamente Angelo Nolasco de Almeida — Contra Almirante».

«Queira prezado patricio aceitar agradecidos cumprimentos pela eficaz contribuição sentido esclarecimento opinião pública respeito silenciosa continua atividade nossa Marinha de Guerra. Atencio-

sas saudações José Pardelas Capitão de Corveta — Delegado da Capitania dos Portos em Pelotas».

Era, Snr. Presidente, o que tinha a dizer, reconhecido, muito atenciosamente, outrossim, aos ilustres signatários pelas expressões altamente desvanecedoras, com as quais se dignaram de manifestar a repercussão havida pela singela oração em torno do palpitante tema de todo o agrado e interesse da Marinha de Guerra do Brasil. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Vai ser lido requerimento do nobre Senador Reginaldo Fernandes.

Lido e apoiado, é posto em discussão e sem debate aprovado o seguinte

Requerimento n. 157, de 1959

Nos termos do art. 212, letra «i» do Regimento Interno, requero que sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1959, que institui a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), além das Comissões constantes do despacho inicial, de distribuição seja ouvida também a de Comissão Especial de Estudos dos Problemas das Secas do Nordeste.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1959. — Reginaldo Fernandes.

O SR. PRESIDENTE:

Esgotada a hora do expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 62, de 1958, que doa terreno de propriedade da União Federal para construção da Casa do Ferrovário, tendo pareceres contrários, sob ns. 205 e 206, de 1959, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.
Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão (Pausa).

Está encerrada.
Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa).

Está rejeitado.
É o seguinte o projeto rejeitado que vai ao Arquivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 2, de 1958

(N.º 2.620-C, de 1952, na Câmara dos Deputados)

Doa terreno de propriedade da União Federal para construção da Casa do Ferrovário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É doado à União dos Ferrovários do Brasil o terreno de propriedade da União Federal, número 0, da Quadra n.º 24, do Projeto Urbanístico n.º 3.653-41 da Prefeitura do Distrito Federal e aprovado pelo Decreto Municipal n.º 7.197, de 26 de dezembro de 1941, para o fim de nele ser construída a Casa do Ferrovário.

Art. 2.º A construção da Casa do Ferrovário deverá ser iniciada no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Caso seja expirado esse prazo e não tenha sido providenciado o início da construção, reverterá o terreno doado à propriedade da União Federal.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 187, de 1958, que institui concurso de títulos para provimento dos cargos de médico do quadro do Hospital Alcides Carneiro, em Campina Grande, no Estado da Paraíba, tendo parecer sob n.º 189, de 1959, da Comissão de Serviço Público Civil, favorável, com a emenda de redação que oferece.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão (Pausa).
Não havendo quem queira usar da palavra, encerrarei a discussão (Pausa).

Encerrada.

Em votação.
Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, sem prejuízo da emenda queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.
É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 187, de 1958

(N.º 3.855-B, de 1958, na Câmara dos Deputados)

Institui concurso de títulos para provimento dos cargos de médico do quadro do Hospital Alcides Carneiro, em Campina Grande, no Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É instituído concurso de títulos para preenchimento efetivo dos cargos de médico do quadro do Hospital Alcides Carneiro, situado em Campina Grande, no Estado da Paraíba.

Art. 2.º O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado, pelo órgão competente, baixará instruções, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, fixando normas para a realização do concurso.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda de redação.
Os Srs. Senadores que aprovam a emenda queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovada.
É a seguinte a emenda aprovada:

EMENDA DE REDAÇÃO

Ao art. 2.º

Onde se lê: «Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado» redija-se «Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado».

O SR. PRESIDENTE:

A matéria vai à Comissão de Redação.

Segunda discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 26, de 1956, (de autoria do Sr. Senador Rui Carneiro) que altera o art. 221 do Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), tendo parecer sob n.º 159, de 1959, da Comissão de Constituição e Justiça, favorável, com a emenda que oferece (n.º 1-C). — Nota: Projeto aprovado em primeira discussão na sessão de 4 do mês em curso, prejudicada a emenda).

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto (Pausa).
Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão (Pausa).

Encerrada.
Em votação.
Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.
É o seguinte o projeto aprovado em segunda discussão, que vai à Comissão de Redação:

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 26, de 1956

Altera o art. 221 do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 221 (caput) do Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941) alterado pela Lei n.º 1.907, de 17 de outubro de 1953, passa a ter a seguinte redação:

Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Senadores e Deputados Federais, os Ministros de Estado, os Governadores de Estados e Territórios, os Secretários de Estado, os Prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os Deputados às Assembleias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os Ministros e Juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e Distrito Federal e do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz».

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Nada mais havendo que fazer, encerro a sessão. Designo, para a de amanhã, a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão de 10 de junho de 1959

(Quarta-feira)

1 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 228, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 146.863,70, para atender pagamentos de exercícios findos, tendo Parecer Favorável sob n.º 198, de 1959, da Comissão de Finanças.

2 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 235, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 600.000,00, destinado à aquisição, para a Escola Agrícola Arthur Bernardes, de Viosa, Estado de Minas Gerais, de um transformador de energia elétrica e do equipamento necessário à sua instalação e proteção, tendo Parecer Favorável, sob n.º 197, de 1959, da Comissão de Finanças.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 15 horas e 35 minutos.

Ato do Primeiro Secretário

O Primeiro Secretário, no uso de suas atribuições, resolveu colocar à disposição do gabinete do sr. segundo suplente, no dia 3 do corrente, por motivo de serviço externo, o Auxiliar Legislativo, classe «J», Sylvio Pinto de Carvalho.

Secretaria do Senado Federal, em 9 de junho de 1959. — Luiz Navarro, Diretor Geral.